

representado nas duas espheras da Justiça Federal. Depois do Procurador Geral da Republica, vêm os procuradores seccionaes, isto é, um em cada Estado.

Compete-lhe em geral velar pela execução das leis, decretos e regulamentos que devam ser applicados pela Justiça Federal e promover a acção publica onde ella couber. A sua independencia foi devidamente resguardada.

Os vencimentos dos juizes, taxados na respectiva tabella, devem ser suficientes para pôr a coberto a sua independencia e a honrabilidade do cargo. São fixos esses vencimentos, porque é necessário que a ambição do juiz não seja um motivo de desconfiança no espírito suspeito dos litigantes. Ali está, além disso, uma garantia dos interesses das partes na fiscalisação da conducta dos subalternos do juizo.

Para não alongar mais esta exposição, deixo de entrar em outros desenvolvimentos, e de justificar a parte processual, de resto já conhecida na antiga prática forense, e onde fiz pequenas modificações, aconselhadas pela experiência. Pareceu-me conveniente, entretanto, appensal-a ao corpo desta lei para facilitar seu conhecimento e execução, obviando tropeços e embaraços que poderiam nacer da applicação de um regimen judiciario inteiramente novo e desconhecido no nosso paiz.

Com estes motivos apresento-vos o decreto que organiza a Justiça Federal.

*M. Ferraz de Campos Salles.*

#### DECRETO — N. 848 DE 11 DE OUTUBRO DE 1890

Organiza a Justiça Federal

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, resolve decretar a lei seguinte :

### PARTE PRIMEIRA

#### TITULO I

##### CAPITULO I

###### DA JUSTIÇA FEDERAL

Art. 1.º A Justiça Federal será exercida por um Supremo Tribunal Federal e por juizes inferiores intitulados—Juizes de Seção.

Art. 2.º Os juizes federaes serão vitalicios e inamovíveis e não poderão ser privados dos seus cargos sinão em virtude de sentença proferida em juizo competente e passa-la em julgado.

Paragrapho unico. Poderão, entretanto, os juizes inferiores, si o requererem, ser removidos de uma para outra seção.

Art. 3.º Na guarda e aplicação da Constituição e das leis nacionaes a magistratura federal só intervirá em especie e por provocação de parte.

Art. 4.º Ao Presidente da Republica compete nomear os juizes federaes, dependendo da aprovação do Senado a nomeação dos membros do Supremo Tribunal Federal.

##### CAPITULO II

###### DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 5.º O Supremo Tribunal Federal terá a sua sede na capital da Republica e compor-se-ha de quinze juizes, que poderão ser tirados dentre os juizes seccionaes ou dentre os cidadãos de notável saber e reputação, que possuam as condições de elegibilidade para o Senado.

Paragrapho unico. Os parentes consanguineos ou affins, na linha ascendente e descendente e na collateral até o segundo grau, não podem ao mesmo tempo ser membros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 6.º O Presidente da Republica nomeará um dos membros do Supremo Tribunal Federal para exercer as funções de Procurador Geral da Republica.

Art. 7.º O Tribunal funcionará com a maioria dos seus membros. Na falta de numero legal serão chamados sucessivamente os juizes das seções mais proximas, aos quaes competirá jurisdição plena, enquanto funcionarem como substitutos.

Art. 8.º O Tribunal decidirá as questões affectas à sua competencia, ora em primeira e unica instancia, ora em segunda e ultima, conforme a natureza ou o valor da causa.

Art. 9.º Compete ao Tribunal:

I. Instruir os processos e julgar em primeira e unica instancia:

- a) o Presidente da Republica nos crimes communs;
- b) os juizes de seção nos crimes de responsabilidade;
- c) os ministros diplomaticos nos crimes communs e nos de responsabilidade;
- d) os pleitos entre a União e os Estados, ou destes entre si;
- e) os litigios e as reclamações entre as nações estrangeiras e a União ou os Estados;
- f) a suspeição oposta a qualquer dos seus membros;
- g) os conflictos de jurisdição entre os juizes federaes, ou entre estes e os dos Estados.

II. Julgar em grau de recurso e em ultima instancia:

- a) as questões decididas pelos juizes de seção e de valor superior a 2:000\$000.
- b) as questões relativas à successão de estrangeiros, quando o caso não for previsto por tratado ou convenção;

c) as causas criminais julgadas pelos juizes de seção ou pelo jury federal;

- d) as suspeições opostas aos juizes de seção.

Paragrapho unico. Haverá também recurso para o Supremo Tribunal Federal das sentenças definitivas proferidas pelos tribunaes e juizes dos Estados:

- a) quando a decisão houver sido contraria à validade de um tratado ou convenção, à aplicabilidade de uma lei do Congresso Federal, finalmente, à legitimidade do exercício de qualquer autoridade que haja obrado em nome da União — qualquer que seja a alcada;

b) quando a validade de uma lei ou acto de qualquer Estado seja posta em questão como contrario à Constituição, aos tratados e às leis federaes e a decisão tenha sido em favor da validade da lei ou acto;

- c) quando a interpretação de um preceito constitucional ou de lei federal, ou da clausula de um tratado ou convenção seja posta em questão, e a decisão final tenha sido contraria à validade do titulo, direito e privilegio ou isenção, derivado do preceito ou clausula.

III. Proceder à revisão dos processos criminais em que houver sentença condemnatoria definitiva, qualquer que tenha sido o juiz ou tribunal julgador.

S 1.º Este recurso é facultado exclusivamente aos condenados, que o interporão por si ou por seus representantes legaes nos crimes de todo genero, exceptuadas as contravenções.

S 2.º A pena poderá ser relevada ou attenuada quando a sentença revista for contraria a direito expresso ou à evidencia dos autos, mas em nenhum caso poderá ser aggrava la.

S 3.º No caso de nullidade absoluta ou de pleno direito, o réo poderá ser submetido a novo julgamento.

S 4.º Em acto de revisão é permitido conhecer de factos o circunstancias que, não constando do processo, sejam controvistas e provados perante o Supremo Tribunal.

S 5.º A revisão será provocada por petição instruída com a certidão authenticada das peças do processo e mais documentos que o interessado quira juntar, independentemente de outra qualquer formalidade.

S 6.º O Supremo Tribunal poderá exigir do juiz ou Tribunal recorrido os documentos ou informações e mais diligencias que julgar necessarias para o descobrimento da verdade.

IV. Conceder ordem de *habeas corpus* em recurso voluntario, quando tenha sido denegada pelos juizes federaes ou por juizes e tribunaes locaes.

V. Apresentar annualmente ao presidente da Republica a estatística circumstanciada dos trabalhos e relatorio dos julgados.

Art. 10. Os membros do Supremo Tribunal Federal serão julgados pelo Senado nos crimes de responsabilidade.

### CAPITULO III

#### DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Art. 11. Os membros do Supremo Tribunal Federal elegerão dentre si um presidente e um vice-presidente, que servirão durante tres annos, podendo ser reeleitos.

Em seus impedimentos temporarios será o presidente substituído pelo vice-presidente, e este pelo membro mais idoso do Tribunal.

Art. 12. Compete ao presidente:

- a) dar posse aos membros do Tribunal e aos juizes de seção nomeados, que se apresentem para esse fim;

b) nomear o demittir os empregados da secretaria e do juizo, nos casos em que isto lhe é facultado por lei, empossá-los de seus cargos e officios, e na sua falta ou impedimento dar-lhes substitutos;

- c) executar e fazer executar o Regimento Interno;

- d) dirigir os trabalhos do Tribunal e presidir ás suas sessões;

- e) distribuir os fatos e proferir os despachos de expediente;

f) conceder licença nos termos da lei aos membros do Supremo Tribunal e aos juizes de seção;

g) organizar e enviar ao Presidente da Republica e à secretaria do Senado a lista nominal dos juizes seccionaes, pela ordem da antiguidade, sempre que se derem vagas no Supremo Tribunal.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS JUIZES DE SECÇÃO

Art. 13. Cada Estado, assim como o Distrito Federal, formará uma secção judicial, tendo por sede a respectiva capital, com um só juiz.

Art. 14. Os juizes de secção serão nomeados pelo Presidente da Republica dentre os cidadãos habilitados em direito com prática de quatro anos, pelo menos, de advocacia ou de exercício de magistratura, devendo ser preferidos, tanto quanto possível, os membros actuaes desta.

Art. 15. Compete aos juizes de secção processar e julgar:

a) as causas em que alguma das partes fundar a acção ou a defesa em disposições da Constituição Federal, ou que tenham por origem actos administrativos do Governo Federal;

b) os litígios entre um Estado e habitantes de outros Estados ou do Distrito Federal;

c) os litígios entre os habitantes de Estados diferentes, inclusive os do Distrito Federal, quando sobre o objecto da acção houver diversidade nas respectivas legislações, caso em que a decisão deverá ser proferida do acordo com a lei do fôro do contracto;

d) as acções que interessarem ao fisco nacional;

e) os pleitos entre nações estrangeiras e cidadãos brasileiros ou domiciliados no Brazil;

f) as acções movidas por estrangeiros e que se fundem quer em contractos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações;

g) as questões relativas à propriedade e posse de embarcações, sua construção, reparos, vistoria, registro, alienação, penhor, hipoteca e pessoal; as que versarem sobre o ajuste e soldada dos officiaes e gente da tripulação; sobre contratos de fretamento de navios, dinheiros a risco, seguros marítimos; sobre naufragios e salvados, arribadas forçadas, danos por abalarção, abandono, avarias; e em geral as questões resultantes do direito marítimo e navegação, tanto no mar, como nos rios e lagos da exclusiva jurisdição da União, comprehendidas nas disposições da Parte Segunda do Código Commercial;

h) as causas provenientes de apreendimento e embargos marítimos em tempo de guerra, ou de auxílios prestados em alto mar e nos portos, rios e mares em que a Republica tenha jurisdição;

i) os crimes políticos classificados pelo Código Penal, no livro 2º, título 1º e seus capítulos e título 2º, capítulo 1º.

S 1.º Os crimes commetidos em alto mar a bordo de navios nacionaes, os commetidos nos rios e lagos que dividem dous ou mais Estados, nos portos, nas ilhas que pertençam à União, e, em geral, nos lugares de absoluta jurisdição do Governo Federal, serão, entretanto, julgados pelas justiças locaes, desde que não revistam o carácter de crimes políticos.

S 2.º Para o efeito do disposto no parágrafo antecedente, quando o criminoso não puder ser processado e julgado no lugar em que praticou o delicto, sel-o-ha respectivamente ás hypotheses constantes do mesmo parágrafo, perante a justiça local do primeiro porto nacional em que entre o navio, ou perante a mais proxima do logar do delicto, onde for encontrado o delinquente, ou, finalmente, perante aquella que haja prevenido a jurisdição.

S 3.º Igual regra se observará relativamente aos juizes de secção, quando os crimes mencionados forem de natureza política.

Art. 16. Quando um pleito, que em razão das pessoas ou da natureza do seu objecto deva pertencer á competencia da Justiça Federal for, não obstante, proposto perante um juiz ou Tribunal de Estado, e as partes contestem a lido sem propor exceção declinatoria, se julgará prorrogada a jurisdição, não podendo mais a acção ser sujeita á jurisdição federal, nem mesmo em grau de recurso, salvo nos casos especificados no art. 9º, II, parágrafo unico.

Art. 17. O domicilio em cada Estado e no Distrito Federal será presumido, para os efeitos da competencia e jurisdição, pela residência continua de um anno, pelo menos, e em qualquer tempo pelo domínio de bens de raiz e propriedade de estabelecimento industrial ou commercial, ou outro qualquer facto que induza a intenção de residir.

#### CAPÍTULO V

##### DOS SUBSTITUTOS DOS JUIZES DE SECÇÃO

Art. 18. Haverá em cada secção de Justiça Federal um juiz substituto, nomeado pelo Presidente da Republica, que servirá seis annos, não podendo ser removido durante esse prazo, salvo se requerer.

Art. 19. Compete ao juiz substituto:

a) conhecer e julgar as suspeções opostas aos juizes de secção, com apelação devolutiva tão somente para o Supremo Tribunal;

b) substituir os juizes de secção em todos os impedimentos desto.

Art. 20. O Presidente da Republica nomeará um juiz *ad hoc* em todos os casos em que não puder funcionar o juiz substituto.

#### CAPÍTULO VI

##### DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 21. O membro do Supremo Tribunal Federal, que for nomeado Procurador Geral da Republica, deixará de tomar parte nos julgamentos e decisões, e, uma vez nomeado, conservar-se-ha vitaliciamente nesse cargo.

Art. 22. Compete ao Procurador Geral da Republica:

a) exercer a acção publica e promover-a até final em todas as causas da competencia do Supremo Tribunal;

b) funcionar como representante da União, e em geral oficial e dizer de direito em todos os feitos submettidos á jurisdição do Supremo Tribunal;

c) velar pela execução das leis, decretos e regulamentos, que devem ser aplicados pelos juizes federaes;

d) defender a jurisdição do Supremo Tribunal e a dos mais juizes federaes;

e) fornecer instruções e conselhos aos procuradores seccionaes e resolver consultas destes, sobre matéria concernente ao exercício da justiça federal.

Art. 23. Em cada secção de justiça federal haverá um procurador da Republica, nomeado pelo Presidente da Republica, por quatro annos, durante os quais não poderá ser removido, salvo si o requerer.

Art. 24. Compete ao procurador da Republica na secção:

a) promover e exercitar a acção publica, funcionar e dizer de direito em todos os processos criminais e causas que recaiam sob a jurisdição da justiça federal;

b) solicitar instruções e conselhos do Procurador Geral da Republica nos casos duvidosos;

c) cumprir as ordens do Governo da Republica relativas ao exercício das suas funções, denunciar os delictos ou infrações da lei federal, em geral promover a bem dos direitos e interesses da União;

d) promover a acusação e officiar nos processos criminais sujeitos á jurisdição federal até o seu julgamento final, quer perante os juizes singulares, quer perante o jury.

Art. 25. Os procuradores seccionaes serão julgados nos crimes de responsabilidade pelos juizes das respectivas secções, com recurso para o Supremo Tribunal, no caso de condenação.

Art. 26. Nas faltas ou impedimentos temporários dos procuradores seccionaes, o procurador geral da Republica nomeará quem os substitua.

#### CAPÍTULO VII

##### DOS EMPREGADOS E SERVENTUARIOS

Art. 27. Para o serviço da secretaria do Supremo Tribunal haverá um secretario, dous officiaes, tres amanuenses, dous continuos e um porteiro.

Parágrafo unico. Para ser secretario é necessário ser graduado em direito.

Art. 28. Compete ao secretario, além do serviço ordinário de seu cargo, escrever em todos os processos e diligencias que correrem perante o Supremo Tribunal, publicar anualmente os julgados deste, lavrar as actas das suas sessões e conferencias, as portarias, ordens e decisões do Tribunal e do seu presidente, dirigir os trabalhos da secretaria e quanto mais lhe for prescripto pelo Regimento Interno.

No impedimento ou falta do secretario servirá um dos officiaes.

Art. 29. Os officiaes e amanuenses serão auxiliares immediatos do secretario.

Art. 30. Incumbe ao porteiro a guarda, limpeza e assento da casa do Tribunal, podendo auxiliar-o um ou mais serventes a arbitrio do presidente e sobre proposta daquele funcionario.

Art. 31. Os continuos que acumularem as funções de officiaes de justiça farão o serviço que nos auditórios é proprio de tales empregados, da maneira prescrita pelo Regimento Interno, ou como lhes for ordenado.

Art. 32. Junto a cada juiz de secção haverá um escrivão, e porteiros, continuos ou officiaes de justiça, segundo as exigências do serviço. Estes empregados serão nomeados livremente pelo juiz respectivo e por elle empossados de suas funções, não podendo o escrivão ser destituído senão em virtude de sentença e sendo os demais demissíveis *ad nutum*.

S 1.º No Distrito Federal, e nos Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Pernambuco servirão dous escrivães.

S 2.º Na falta ou impedimento de qualquer destes empregados o juiz designará quem o substitua.

## CAPITULO VIII

## DOS VENCIMENTOS, LICENÇAS E APOSENTADORIAS

Art. 33. Os vencimentos dos magistrados federaes, bem como os dos demais funcionarios se regularão pela seguinte tabella, sendo dous terços de ordenado e um de gratificação:

Membros do Supremo Tribunal Federal.....	18:000\$000
Ao presidente do Supremo Tribunal mais.....	2:000\$000

## Juizes de Secção:

Do Distrito Federal.....	11:000\$000
Dos Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes, Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco e Pará.....	10:000\$000
Dos outros Estados.....	8:000\$000

## Juizes substitutos:

Do Distrito Federal.....	6:000\$000
Dos Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes, Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco e Pará.....	4:000\$000

Dos outros Estados.....	3:000\$000
-------------------------	------------

## Procuradores seccionaes da Republica :

Do Distrito Federal.....	6:000\$000
Dos Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes, Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco e Pará.....	4:000\$000
Dos outros Estados.....	3:000\$000
Secretario do Supremo Tribunal.....	7:000\$000
Official da Secretaria do Supremo Tribunal.....	4:000\$000
Amanuense da Secretaria do Supremo Tribunal....	3:000\$000
Porteiro do Supremo Tribunal.....	2:400\$000
Continuo do Supremo Tribunal.....	2:000\$000

§ unico. Para as despesas de primeiro estabelecimento serão abonados aos membros do Supremo Tribunal Federal 1:500\$ e aos juizes de secção 1:000\$000.

Art. 34. Estes funcionarios terão os vencimentos especificados no artigo antecedente, sem outra qualquer retribuição.

§ 1.º Os emolumentos e custas que lhes deveriam ser contados na forma dos regimentos vigentes, serão arrecadados pelos secretarios e escrivães e constituirão renda para o Thesouro Federal.

Art. 35. O presidente do Supremo Tribunal concederá licença aos membros do mesmo Tribunal e aos juizes e procuradores de secção, não devendo estas exceder o prazo de quatro meses com ou sem ordenado. Igual faculdade lhe é conferida em relação aos empregados da secretaria. Em qualquer caso, porém, tais licenças não poderão ser prorrogadas nem reproduzidas senão após um anno, contado da data da primeira concessão.

Art. 36. O presidente do Supremo Tribunal e o Procurador Geral da Republica só poderão obter licença do Presidente da Republica, que a concederá, quando solicitada, dentro dos limites determinados no artigo antecedente.

Art. 37. As licenças excedentes de quatro meses com ou sem ordenado só poderão ser concedidas aos juizes e funcionários da justiça federal pelo Congresso Nacional.

Art. 38. Os juizes de secção poderão conferir licença aos funcionários e empregados do juízo por quatro meses, nos termos do art. 35.

Art. 39. Os membros do Supremo Tribunal e os juizes de secção terão direito à aposentadoria, após dez annos de serviços, achando-se em estado de invalidez, com vencimentos proporcionaes ao tempo decorrido, e com todos os vencimentos após vinte annos completos, independente de qualquer condição.

## TITULO II

## CAPITULO IX

## DO JURY FEDERAL

Art. 40. Os crimes sujeitos à jurisdição federal serão julgados pelo jury.

Art. 41. O jury federal compor-se-ha de doze juizes, sorteados dentre trinta e seis cidadãos, qualificados jurados na capital do Estado onde houver de funcionar o tribunal e segundo as prescrições e regulamentos estabelecidos pela legislação local.

O juiz da respectiva secção será o presidente do tribunal do jury federal.

Art. 42. As decisões do jury serão tomadas por maioria de votos. O empate será em favor do réo.

Art. 43. Das sentenças proferidas pelo jury haverá appelação voluntaria para o Supremo Tribunal Federal.

Esta appelação não terá efeito suspensivo, sinão em caso de condenação do réo.

Art. 44. O protesto por novo julgamento será admittido, com exclusão de outro recurso, nos processos em que a sentença impuzer pena de prisão cellular por trinta annos, ou banimento.

## PARTE SEGUNDA

## TITULO III

## Do Processo Federal

## CAPITULO X

## DO HABEAS-CORPUS

Art. 45. O cidadão ou estrangero que entender que elle ou outrem soffre prisão ou constrangimento illegal em sua liberdade, ou se acha ameaçado de soffrir um ou outro, tem direito de solicitar uma ordem de *habeas-corpus* — em seu favor ou no de outrem.

Art. 46. A petição para uma tal ordem deve designar:

a) o nome da pessoa que soffre a violencia ou é ameaçada, e o de quem é della causa ou autor.

b) o conteúdo da ordem por que foi mettido na prisão, ou declaração explícita de que, sendo requerida, lhe foi denegada, e, em caso de ameaça, simplesmente as razões fundadas para temer o protesto de lhe ser infligido o mal;

c) os motivos da persuasão da illegalidade da prisão ou do arbitrio da ameaça.

Art. 47. O Supremo Tribunal Federal e os juizes de secção farão dentro dos limites de sua jurisdição respectiva, passar de prompto a ordem de *habeas-corpus* solicitada, nos casos em que a lei o permitta, seja qual for a autoridade que haja decretado o constrangimento ou ameaça de o fazer, exceptuada, todavia, a autoridade militar, nos casos de jurisdição restricta e quando o constrangimento ou ameaça for exercido contra individuos da mesma classe ou de classe diferente, mas sujeitos a regimento militar.

Art. 48. Independentemente de petição, qualquer juiz ou tribunal federal pôde fazer passar uma ordem de *habeas-corpus ex-officio* todas as vezes que no curso de um processo chegue ao seu conhecimento, por prova instrumental ou ao menos deposição de uma testemunha maior de exceção, que algum cidadão, official de justiça ou autoridade publica tem illegitamente algum sob sua guarda ou detenção.

Art. 49. Da denegação da ordem de *habeas-corpus* haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal, sendo lícito ao recorrente interpol-o no prazo de quinze dias, contados da data da intimação do despacho em que não fora attendido.

## CAPITULO XI

## DO PROCESSO CRIMINAL

Art. 50. Os juizes federaes procederão criminalmente, provocada a sua acção por queixa ou denuncia.

Art. 51. A queixa compete ao offendido, seu pai, mãe, ou conjugue, tutor ou curador, sendo menor ou interdicto.

Art. 52. A denuncia compete aos procuradores da Republica e a qualquer do povo:

a) nos crimes politicos;

b) nos crimes de responsabilidade da alcada federal.

Art. 53. A queixa ou denuncia deve conter:

a) a narração do facto criminoso, com todas as suas circunstâncias;

b) o nome do delinquente, ou os signaes caracteristicos, si for desconhecido;

c) as razões de convicção ou presunção;

d) nomeação de todos os informantes e testemunhas, não excedendo estas o numero de seis.

e) o tempo e o logar em que foi o delicto commetido.

Art. 54. Exhibida em juizo a queixa ou denuncia e requerida a citação do delinquente, o juiz a ordenará por seu despacho, em que serão declarados o fim para que e o logar e tempo em que deve o delinquente comparecer, guardado o disposto no art. 96. Si o delinquente residir em logar diferente do da residencia do juiz, ou estranho à sua jurisdição, será citado por precatória dirigida ao juiz local ou federal.

Art. 55. As testemunhas serão citadas na forma acima prescrita e serão obrigadas a comparecer no lugar e tempo que lhes for marcado, não podendo eximir-se desta obrigação por privilégio de ordem alguma. Si, entretanto, residirem em lugar diferente do do juiz, este expedirá precatório ao juiz local ou federal, rogando-lhe que as interroge sobre o facto criminoso e suas circunstâncias.

Art. 56. Comparecendo o réo em juizo, ser-lhe-lão lidas todas as peças do processo a que é submetido e em sua presença reinqüridas e reperguntadas as testemunhas ouvidas em sua ausência, si assim o requerer.

Art. 57. Cada vez que duas ou mais testemunhas divergirem em suas declarações, o juiz as reperguntará em face uma da outra, mandando que expliquem a contradição ou divergência, si assim lhe for requerido por qualquer das partes.

Art. 58. O réo será interrogado pela forma seguinte:

- a) qual o seu nome, naturalidade e residência?
- b) si tem motivo particular a que atribua a queixa ou denúncia?
- c) se é ou não culpado?

Paragrapho único. Não é permitido ao juiz acrescentar outras perguntas acima taxadas; ao réo, entretanto, será lícito allegar quanto lhe for conveniente, devendo ser escriptas todas as suas declarações.

Art. 59. Ao denunciante ou queixoso pode o juiz fazer as perguntas que lhe parecerem necessárias para o descobrimento da verdade.

Art. 60. A confissão do réo em juizo provará o delicto, quando coincidir com as circunstâncias do facto.

Art. 61. O acusado poderá fazer juntar ao processo todos os documentos que justifiquem ou provem sua inocência. O juiz conceder-lhe-há prazo razoável para tal fim.

Art. 62. Da inquirição das testemunhas, interrogatorio e informações se lavrará termo que será escripto pelo escrivão e assinado pelo juiz, testemunhas e partes.

Art. 63. Si das peças do processo resultar pleno conhecimento do delicto e indícios veementes, que devam convencer o juiz de quem seja o delinquente, assim o declarará aquelle em seu despacho, pronunciando o réo especificadamente e obrigando-o à prisão, nos casos em que esta tem lugar e sempre a livramento, arbitrada a fiança, se for caso della.

Art. 64. Quando o juiz não obtenha pleno conhecimento do delicto ou indícios veementes de quem seja o delinquente, declarará por seu despacho nos autos, que não julga procedente a queixa ou denúncia.

Art. 65. E' livre às partes recorrer para o Supremo Tribunal Federal do despacho de pronuncia ou improcedência da queixa ou denúncia. O recurso é suspensivo e será interposto dentro de cinco dias, contados da intimação do despacho a cada uma das partes.

Ficará traslado dos autos no cartorio do escrivão, e a expedição do recurso, bem como a cópia do processo serão feitos à custa do recorrente. Será julgado deserto o recurso que não for expedido dentro de trinta dias improrrogáveis, contados da data de sua interposição. O despacho de pronuncia ou improcedência produzirá em todo caso e desde logo todos os efeitos de direito.

Art. 66. Logo que passar em julgado o despacho de pronuncia, o acusador será notificado para oferecer em juizo o seu libello accusatório dentro de vinte e quatro horas improrrogáveis, sob as penas de revelia e perempção da acção.

Art. 67. Offerido o libello com o rol das testemunhas e quaisquer documentos que o instruam, serão as ditas peças juntadas aos autos, dos quais se dará vista ao acusador por quarenta e oito horas improrrogáveis, para contrariar, sendo permitido a este acrescentar rol de testemunhas e instrumentos em sua defesa.

Art. 68. A acção criminal será julgada perempta nos casos em que não couber denúncia, quando o libello não houver sido oferecido em tempo ou não comparecer no jury o acusador por si ou por procurador, devidamente autorizado.

Em um e outro caso, a sentença de perempção será proferida pelo juiz e presidente do tribunal do jury, independente de reclamação de partes.

Art. 69. A acção criminal proseguirá à revelia do acusador, nos casos em que couber denúncia. Si esta proceder de pessoa do povo, o procurador da Republica a continuará até os termos finais; e si este for o revel, nomeará o juiz procurador *ad hoc* para prosseguir no feito, seja a revelia procedente de falta de libello em tempo opportuno, seja de falta de comparecimento no tribunal do jury. O procurador da Republica será em um e outro caso sujeito a processo de responsabilidade, como no caso couber, e ser-lhe-há formada culpa *ex officio* pelo respectivo juiz.

Art. 70. Quando a acusação for abandonada por qualquer do povo e o procurador da Republica houver de prosseguir na acção, será condenado em custas, si as houver, o denunciante, não podendo em caso algum serem-lhe estas contadas a favor. A revelia do procurador da Republica sujeita-o à satisfação do dano causado, que será arbitrada pelo juiz, não tendo sido justificada a falta daquele funcionário, do qual, em todo caso, serão subtraídos vencimentos correspondentes aos dias de trabalho do substituto *ad hoc* nomeado, em proveito deste e justa retribuição.

Art. 71. Ultimado o processo de formação de culpa, oferecido o libello e contrarieada e notificadas as partes e testemunhas, o juiz federal oficiará às justiças locaes competentes, para que constituam o jury no mais breve prazo. Esta diligencia efectuada, o juiz federal assumirá a presidencia do tribunal, e verificado o comparecimento das partes, testemunhas e jurados em numero legal, abrirá a sessão, declarando o tribunal constituído e procedendo em seguida ao sorteio do conselho, que se comporá de doze membros.

Art. 72. A instalação do tribunal do jury federal precederão editaes, marcando definitivamente o dia, hora e lugar da reunião e notificando de novo as partes e testemunhas.

Art. 73. Entrando-se no sorteamento para a formação do conselho e á medida que o nome de cada um juiz de facto for sendo lido pelo juiz federal, farão o acusado e o acusador suas recusações, sem as motivarem. Cada um poderá recusar doze jurados.

Art. 74. Si os acusados forem dois ou mais, poderão combinar suas recusações; mas, não combinando, ser-lhes-há permitida a separação do processo, e nesse caso cada um poderá recusar até doze jurados.

Art. 75. São inhibidos de servir no mesmo conselho ascendentes e seus descendentes, sogro e genro, irmãos e cunhados durante o casamento. Destes o primeiro sorteado é o que deve ficar no conselho.

Art. 76. Preenchido o numero de juizes de facto, que efectivamente formarão o jury, o juiz federal lhes tomará a promessa solemne e pública de bem e fielmente cumprirem o seu dever.

Art. 77. Todas as questões essenciais ou incidentais, que versarem sobre factos e de que dependerem as deliberações finais serão decididas pelos juizes de facto; as de direito serão julgadas pelo juiz federal.

Art. 78. Depois de formado o conselho, o juiz federal interrogará o réo pelo modo e forma estabelecidos para a formação da culpa. Findo o interrogatorio, o escrivão lerá todo o processo e as ultimas respostas do réo, que estarão nelle escriptas.

Art. 79. O advogado do acusador abrirá o Código e mostrará o artigo e grau da pena em que pelas circunstâncias entende que o réo se acha incursa, lerá o libello e depoimentos de testemunhas e adduzirá as provas em que se elle firmar.

Art. 80. Serão em seguida introduzidas no salão da sessão, uma após outra, as testemunhas do acusador, que deporão sobre os artigos do libello, sendo primeiro inquiridas pelo acusador, ou seu advogado, ou procurador, e depois pelo réo, seu advogado, ou procurador.

Art. 81. Findi este acto, o advogado do réo desenvolverá sua defesa, deduzida em artigos claros e succinctos.

Art. 82. As testemunhas do réo serão introduzidas após e deporão sobre os artigos da contrariedade, sendo inquiridas primeiro pelo advogado do réo, e depois pelo acusador ou autor.

Art. 83. O autor e por ultimo o réo, por si ou por seus procuradores, replicarão verbalmente aos argumentos contrários e poderão requerer a repergunta de alguma ou de algumas testemunhas já inquiridas.

Art. 84. Achando-se a causa no estado de ser decidida por parecer aos jurados que nada mais resta a examinar, o juiz federal proporá por escripto ao conselho as questões relativas ao facto criminoso e suas circunstâncias.

Art. 85. Entre as questões propostas ao jury será a primeira sempre de conformidade com o libello accusatório; assim o juiz a proporá nos seguintes termos:

«O réo praticou o facto (referindo-se ao libello) com tal e tal circunstância?»

Art. 86. Si resultar dos debates o conhecimento da existência de alguma ou algumas circunstâncias aggravantes não mencionadas no libello, proporá também a seguinte questão:

«O réo commeteu o crime com tal ou tal circunstância aggravante?»

Art. 87. Si o réo apresentar em sua defesa, ou no debate, allegar como excusa facto ou justificação que o isente da pena, o juiz proporá a seguinte questão:

«O jury reconhece a existência de tal facto ou circunstância?»

Art. 88. Si o réo for menor de quatorze annos, o juiz fará a seguinte questão:

«O réo obrou com discernimento?»

Art. 89. O juiz proporá sempre a seguinte questão: «Existem circunstâncias attenuantes á favor do réo?»

Art. 90. Quando os pontos da acusação forem diversos, o juiz proporá á cerca de cada um delles todos os quesitos indispensáveis e quantos julgar convenientes á applicação esclarecida da lei aos factos occurrentes.

Art. 91. Retirando-se os jurados á outra sala, conferenciarão sós a portas fechadas sobre cada uma das questões propostas, e o que for julgado pela maioria absoluta de votos será escripto e publicado.

Art. 92. Em seguimento e na mesma sessão o juiz federal, conformando-se com as decisões do jury e applicando-lhes a lei, absolverá ou condenará o acusado, mandando-o por em imediata liberdade, si estiver preso e a sentença concluir por absolvição.

Art. 93. Será concedido ás partes o prazo de tres dias para interposição do recurso das sentenças do tribunal do jury e bem assim para o protesto por novo julgamento.

Art. 94. Serão decididos e regulados pelas leis e regimentos locais todos os casos não previstos no presente decreto e relativos á installação do tribunal do jury; aos trabalhos deste, à prisão e fiança, devendo os juízes do Estado prestar á justiça federal todo o auxilio que lhes for legalmente invocado.

Art. 95. A accusação dos empregados publicos em crime de responsabilidade será feita perante o jury, guardadas no sumário e no plenário as formalidades acima prescriptas. Exceptuam-se:

- a) Os funcionários com foro especial e privilegiado, estabelecido pela Constituição ou lei do Congresso;
- b) Os militares, que por crime de emprego militar serão acusados no juízo de seu fôro;
- c) Os funcionários federais, que tiverem sómente de ser advertidos ou castigados com penas disciplinares.

Art. 96. Apresentada a denúncia ou queixa contra funcionário público, o juiz lhe mandará dar vista immediata, por quinze dias prorrogáveis, e bem assim dos documentos que a instruirem e, findo o prazo, com resposta ou sem ella, dará começo á formação da culpa, proseguindo nos termos ulteriores, como de direito.

## CAPITULO XII

### DO PROCESSO CIVIL E COMMERCIAL

Art. 97. Todas as questões de natureza civil ou commercial, que recahem sob a jurisdição dos tribunais federais, serão processadas e julgadas de acordo com as prescrições da presente lei.

## CAPITULO XIII

### DA ORDEM DO JUIZO

Art. 98. A citação pôde ser feita por despacho, por precatória, por editais ou com hora certa.

Art. 99. Para a citação requer-se:

a) que o oficial da diligencia leia á propria pessoa que vai emitir o requerimento da parte com o despacho do juiz, dando-lhe contra-fé, embora esta não seja solicitada;

b) que na fé da citação que passar no requerimento declare si deu contra-fé e bem assim si a parte citada a recebeu ou não quis receber.

Art. 100. A citação subentende-se feita para a audiencia seguinte, nunca para o mesmo dia da citação; e para o logar do costume, si outro não for designado.

Art. 101. A citação será feita por despacho quando for dentro da cidade e arredores.

Art. 102. A precatória deve conter:

- a) o nome do juiz deprecado, anteposto ao do deprecante;
- b) o logar de onde se expede e para onde é expedida;
- c) a petição e o despacho *verbo ad verbum*;
- d) os termos rogatórios de estylo.

Art. 103. Para a citação edital requer-se:

a) que se justifique a incerteza ou ausência da pessoa que ha de ser citada; achando-se em parte incerta ou logar não sabido, ou inacessível por motivo de peste ou guerra;

b) que os editos sejam affixados nos logares publicos e publicados pelos jornais, onde os houver; certificando o oficial no primeiro caso, e juntando-se no segundo aos respectivos autos o jornal ou a publica-fórmula do annuncio;

c) que os prazos dos editais sejam marcados pelo juiz, sendo de trinta dias, quando o réo se achar em logar não sabido; ou prazo razoável, conforme a distancia, si elle se achar dentro ou fôra do paiz, mas em jurisdição incerta.

Art. 104. Para a citação com hora certa requer-se:

a) que a pessoa que tem de ser citada, tendo sido procurada por tres vezes, se haja occultado para evitar a citação, declarando-se assim na fé que passar o oficial da diligencia;

b) que a hora certa para a citação seja marcada pelo official para o dia util immediato, podendo-o fazer independente de novo despacho;

c) que a hora certa seja intimada á pessoa da familia, ou da vizinhança, não havendo familia, ou não sendo encontrada pessoa capaz de receber a citação;

d) que á pessoa assim intimada seja entregue contra fé com a copia da petição, do despacho do juiz, da fé de ter sido a parte devidamente procurada e da hora designada para a citação;

e) que o official vá levantar a hora certa, e não encontrando a parte, passe de tudo a competente fé dando-se por feita a citação.

Art. 105. A citação pessoal só é necessaria no principio da causa e da execução, citando-se tambem a mulher do réo ou do executado, si a questão versar sobre dominio de bens de raiz.

Art. 103. Achando-se o réo fôra do logar onde a obrigação foi contrahida, poderá ser feita a primeira citação na pessoa de seus mandatarios, administradores, feitores ou gerentes, nos casos em que a ação derivar de actos praticados pelos mesmos mandatarios, administradores, feitores ou gerentes. O mesmo terá logar a respeito das obrigações contrahidas pelos capitães ou mestres de navios, consignatários e sobrecargas, não se achando presente o principal devedor ou obrigado.

Art. 107. A citação com hora certa é subsidiaria da citação pessoal, quando esta se não pôde fazer, por se occultar a pessoa que tem de ser citada, ou seja o réo, ou qualquer dos mandatarios e prepostos de que trata o artigo antecedente.

Art. 108. A citação por precatória tem logar quando a parte, que tem de ser citada, se acha em logar diferente ou em jurisdição alheia á do juiz perante o qual tem de responder.

Art. 109. Cumprida a precatória pelo juiz deprecado, mandará este citar a parte por despacho e hora certa, si tanto for preciso.

Art. 110. A citação por editos tem logar:

a) quando for incerto ou inacessível, por causa de peste ou guerra, o logar em que se acha o ausente que tem de citado;

b) quando for incerta a pessoa que tem de ser citada;

c) quando cumprir fazer intimação de qualquer protesto judicial ao ausente de que não houver notícia.

Art. 111. Passado o termo marcado nos editais, com certidão do oficial, e havida a parte por citada, e, nomeando o juiz curador ao ausente, com elle correrá o feito em seus devidos termos.

Art. 112. No caso de ser feita a citação com hora certa, será admittido o procurador que se apresentar voluntariamente para responder á ação, com procuração bastante, anterior e especial, e com elle correrá a causa.

Art. 113. O art. 105 não comprehende o caso de haver procurador bastante e especial ou geral para receber e propor ações durante a ausência do constituinte; sendo, porém, necessária a citação da mulher do réo ou do executado, si versar a questão sobre dominio de bens de raiz e não houver procuração especial della.

Art. 114. Acusada a primeira citação em audiencia, si não comparecer a parte citada por si ou por seu procurador, seguirá a causa á sua revelia até final; mas, em todo o caso, comparecendo a parte lançada, será admittida a prosseguir no feito nos termos em que este se achar.

Art. 115. Não comparecendo o autor por si ou por seu procurador para fazer accusar a citação, ficará esta circundada, sendo o réo absolvido da instância; e não será novamente citado sem que o autor prove com certificado do escrivão não dever custas em juizo.

## CAPITULO XIV

### DAS ACÇÕES

Art. 116. Todas as questões de natureza civil e commercial serão propostas no juizo federal, quando recaiam sob sua jurisdição, por meio de ação ordinária, summaria e executiva.

## CAPITULO XV

### DA ACCÃO ORDINARIA

Art. 117. A ação ordinária é competente em folas as causas de valor excedente a um conto de réis, quando a estas não for assignalada ação especial.

Art. 118. A ação ordinária será iniciada por uma simples petição, que deve conter:

- a) o nome do autor e do réo;
- b) o contracto, transacção, ou facto de que resultar o direito e obrigação correlata;
- c) o pedido com todas as especificações e estimativa do valor, quando não for determinado;
- d) a indicação das provas e todos os documentos em que se fundara ação.

Art. 119. Na audiencia para a qual for o réo citado deve o autor propor a ação, oferecendo a mesma petição inicial.

Art. 120. Si forem muitos os réos e não puderem ser todos citados para a mesma audiencia, sorão accusadas as citações á medida que se fizerem; e a proposição da ação terá logar na audiencia em que for accusada a ultima citação.

Art. 121. Proposta a ação, na mesma audiencia se assignará o termo de dez dias para a contestação.

## CAPITULO XVI

## DAS EXCEPÇÕES

Art. 122. Nas causas de jurisdição federal só tem lugar as seguintes exceções:

- a) incompetencia;
- b) suspeição.

Art. 123. As demais exceções, ou dilatorias ou peremptorias constituem matéria de defesa e serão allegationadas na contestação.

Art. 124. A exceção de suspeição precede à de incompetencia.

Art. 125. Da exceção de incompetencia se dará vista ao autor por cinco dias para impugná-la, findos os quais o juiz rejeitará ou receberá.

Art. 126. Sendo recebida, se porá em prova com uma dilação de dez dias, depois da qual, conclusos os autos com as provas produzidas, e sem mais allegationes, o juiz julgará definitivamente.

Art. 127. Sendo rejeitada, se assignará novo termo ao réo para a contestação.

Art. 128. A exceção de suspeição deve ser opposta em audiencia e oferecida por advogado.

Art. 129. Si o juiz reconhecer a suspeição, o escrivão officiará ao substituto, declarando-lhe que lhe compete a decisão do feito.

Art. 130. Si o juiz não reconhecer a suspeição, ficará o feito suspenso até a decisão delle e o escrivão remetterá imediatamente os autos à autoridade competente.

Art. 131. O conhecimento da suspeição do juiz de secção federal compete ao juiz substituto respectivo.

Art. 132. Remettidos os autos, e sendo conclusos, decidirá o juiz preliminarmente si é legítima a suspeição.

Art. 133. A suspeição é legítima senão fundada nos seguintes motivos:

- c) iminizada capital;
- d) amizade íntima;
- e) parentesco por consanguinidade ou afinidade até o segundo grau, direito civil;
- f) particular interesse na decisão da causa.

Art. 134. Não sendo legítima a suspeição, será a parte demandada nas custas em tres-dobro, e a causa prosseguirá em seus termos.

Art. 135. Sendo legítima a suspeição, o substituto ouvirá o juiz suspeitado, aprazando-lhe termo razoável.

Art. 136. Findo o termo da audiencia, cobrados os autos, sendo mister, seguir-se-ha a diliação das provas, que será de dez dias; e, ouvidas as partes no termo de cinco dias assignados a cada uma delas, o juiz decidirá definitivamente a suspeição.

Art. 137. Si proceder a suspeição, pagará o juiz as custas e a causa será devolvida ao substituto. Não procedendo a suspeição, prosseguirá a causa e a parte pagará as custas.

Art. 138. A suspeição não tem lugar na execução, salvo a respeito de embargos de terceiro, e preferencias.

## CAPITULO XVII

## DA CONTESTAÇÃO

Art. 139. A contestação deve conter simplesmente a exposição dos motivos e causas, que podem ellidir a acção:

A ella se devem adjuntar os documentos em que se funda.

Art. 140. Na contestação deve o réo inserir, antes da allegation da materia da defesa, arguição das nullidades de todos os actos e termos e que tiverem ocorrido até o ponto da contestação.

Art. 141. Não sendo a contestação oferecida no termo assignado, seguir-se-ha a diliação das provas.

Art. 142. Offerecida a contestação, terá vista por dez dias cada um, o autor para replicar, o réo para tréplicar. E si a contestação, ou a réplica ou tréplica forem por negação, a causa ficará logo em prova a requerimento de alguma das partes; da mesma forma se procederá quando o autor não replicar, ou o réo não tréplicar no termo assignado.

## CAPITULO XVIII

## DA RECONVENÇÃO

Art. 143. Si o réo quiser reconvir ao autor, proporá reconvenção simultaneamente com a contestação no mesmo termo para elle assignado e sem dependencia de prévia citação do autor.

Art. 144. Proposta a reconvenção e oferecida a contestação, só assignará ao autor o termo de quinze dias para a contestação da reconvenção e réplica da acção.

Art. 145. Vindo o autor com a referida contestação e réplica, se assignará ao réo igual termo para a réplica da reconvenção e tréplica da acção, e finalmente se dará ao autor vista por dez dias para a tréplica da reconvenção.

Art. 146. Si o autor e réo não oferecerem a contestação, réplicas e tréplicas nos termos assignados, ou elles forem por negação, seguir-se-ha o que está determinado no capítulo antecedente.

Art. 147. A reconvenção será julgada conjuntamente com a acção e pela mesma sentença.

Art. 148. A reconvenção induz a prorrogação da jurisdição federal.

## CAPITULO XIX

## DA AUTORIA

Art. 149. Autoria é o acto pelo qual o réo, sendo demandado, chama a juizo aquelle de quem houver a causa que se pede.

Art. 150. Compete a autoria sómente áquelle que possue em seu proprio nome.

Art. 151. Si o réo houver a causa do outrem, roqueará a sua citação na audiencia, em que for proposta a acção.

Art. 152. Si o chamado á autoria morar fóra da sede do juizo, ou em lugar incerto, será a causa suspensa até verificar-se a citação pessoal ou e-lital; si, porém, morar fóra do país ou do distrito seccional federal, proseguirá a causa, não obstante a expedição da precatória. O juiz marcará o prazo dentro do qual deve promover o réo ir ne pal, ou com o chamado á autoria.

Art. 153. Vindo a juizo o chamado á autoria, com elle proseguirá a causa, sem que seja licito ao autor a escolha de litigar com o réo ir ne pal, ou com o chamado á autoria.

Art. 154. O chamado á autoria receberá a causa no estado em que se achar, sendo-lhe licito allegar o que lhe convier e ajuntar documentos.

## CAPITULO XX

## DA OPPOSIÇÃO

Art. 155. Opposição é a acção de terceiro, que intervém no processo para excluir autor e réo.

Art. 156. A opposição corre no mesmo processo simultaneamente com a acção, si é proposta antes de assignada a diliação das provas; si sobrevier depois de assignada a diliação, será tratada em processo separado, sem prejuízo da causa principal.

Art. 157. Para a opposição não é de mister citação das partes: o terceiro opONENTE, ajuntando procuração, pedirá vista dos autos, que lhe será continuada por cinco dias, depois da tréplica da acção.

Art. 158. Proposta a opposição, se assignarão ao autor e réo por seu turno, para contestarem e replicarem, e ao opONENTE para tréplicar, o termo de dez dias acada um.

Art. 159. Afinal arrazoará primeiro o opONENTE e depois e sucessivamente o autor e réo, e a acção e opposição serão simultaneamente julgadas pela mesma sentença.

## CAPITULO XXI

## DO ASSISTENTE

Art. 160. Assistente é aquele que intervém no processo para defender o seu direito, juntamento com o autor ou réo.

Art. 161. Para ser o assistente admittido, é preciso que elle allegue o interesse apparente que tem na causa, como se é fidador, socio, condómino de causa indivisa, vendedor da causa demandada.

Art. 162. O assistente pôde vir a juizo antes ou depois da sentença, mas recebe a causa no estado em que ella se acha, e deve allegar seu direito nos mesmos termos que competem áquelle á que assiste.

Art. 163. O assistente não pôde allegar incompetência e suspeição.

## CAPITULO XXII

## DA DILAÇÃO DAS PROVAS

Art. 164. Posta a causa em prova, assignar-se-ha na mesma audiencia uma só diliação de vinte dias, e esta diliação correrá independentemente de qualquer citação.

Art. 165. Para ver depor as testemunhas serão citadas as partes, ou seus procuradores, com designação do dia e hora; e bem assim do lugar, si não for o do costume. Esta citação pôde ser logo feita na mesma audiencia em que a causa se pôde em prova.

Art. 166. O rol das testemunhas, com os respectivos caracteristicos, será depositado em mão do escrivão vinte e quatro horas antes da inquirição, sempre que a parte o requerer.

Art. 167. Tendo alguma das partes testemunhas fóra da sede do juizo, deverá protestar por carta de inquirição, ou na acção ou contestação, ou em audiencia, mas nunca depois de assignada a dilacão das provas. Nesse protesto devem ser indicados os artigos ou factos sobre os quaes serão inquiridas as testemunhas.

Art. 168. Na carta de inquirição se fará declaração da dilacão que o juiz assignar, conforme a distancia e dificuldades de comunicação.

Art. 169. Dentro da dilacão serão citadas as partes, ou seus procuradores com a indicação do dia, hora e lugár para extração ou conferencia dos traslados e publicas-formas.

### CAPITULO XXIII

#### DAS TESTEMUNHAS

Art. 170. As testemunhas devem declarar seus nomes, profissão, domicilio e residencia, si são parentes, amigos, inimigos ou dependentes de alguma das partes.

Art. 171. Não podem ser testemunhas o ascendente, marido, mulher, parente consanguíneo ou assim até o segundo grau direito civil, e o menor de quatorze annos.

Art. 172. Si alguma testemunha houver de ausentar-se, si por avançada idade ou estado valetudinario houver receio do que ao tempo da prova ella já não exista, poderá, citada a parte, ser inquirida a requerimento dos interessados, aos quaes será entregue o depoimento, para delle se servirem quando e como lhes convier.

Art. 173. As testemunhas serão perguntadas, ou reperguntadas exclusivamente sobre os factos e suas circunstancias, allegados na acção, contestação, réplica e tréplica.

Art. 174. E' lícito às testemunhas comparecerem independente de citação; si forem, entretanto, citadas e não comparecerem, ser-lhes-há imposta a pena de desobediencia, salvo plausivel justificação.

Art. 175. As testemunhas serão inquiridas pelas partes quo as produzirem ou por seus procuradores, e reperguntadas e contestadas pela parte contraria, ou procurador desta, devendo os depoimentos ser escriptos pelo escrivão e rubricados pelo juiz, que assistirá à inquirição, sendo-lhe lícito fazer às testemunhas as perguntas que julgar oportunas.

### CAPITULO XXIV

#### DAS PROVAS EM GERAL

Art. 176. São admissíveis no juizo federal todas as provas, como taes conhecidas em direito, particularmente as escripturas publicas e instrumentos a estas equiparaveis pelas leis civis e commerciaes.

Art. 177. O original de copias authenticas, traduções, certidões extrahidas de notas publicas ou autos, será exhibido, logo que alguma das partes o requerer. As copias, publicas formas ou extractos de documentos originaes podem ser conferidos com estes na presença do juiz pelo escrivão da causa, citada a parte ou seu procurador e lavrado termo de conformidade com as diferenças encontradas.

### CAPITULO XXV

#### DAS ALLEGACOES FINAES

Art. 178. Finda a dilacão, serão assignados dez dias a cada uma das partes para dizerem afinal por seu advogado, dizendo primeiro o autor e depois o réo. Findo o termo, o escrivão, fará os autos conclusos ao juiz para decidir a causa, depois de sellados convenientemente.

### CAPITULO XXVI

#### DA SENTENCA

Art. 179. Si, examinados os autos, o juiz entender necessaria, para julgar afinal, alguma diligencia, a poderá ordenar, mas, julgando que o pleito se acha sufficientemente esclarecido, dará sua sentença definitiva, a qual deverá ser clara, positiva, devendo a condenação ser de causa determinada ou valor certo, salvo si a quantia, sendo incerta, puder ser liquidada na execução.

Art. 180. A sentença não produzirá efeito antes da intimação das partes ou de seus procuradores.

### CAPITULO XXVII

#### DA ACÇÃO SUMMARIA

Art. 181. A acção summaria é competente em todas as causas de valor não excedente de um conto de réis, quando a estas não for assignalada acção especial.

Art. 182. A acção summaria será iniciada por uma petição, que deve conter, além do nome do autor e réo:

a) o pedido, com todas as especificações e estimativa do valor, quando este não for determinado, bem como o contrato, transacção, ou facto, de que resulte o direito e a obrigação;

b) a indicação das provas em que se funda a demanda.

Art. 183. Na audiencia para a qual for o réo citado, presente elle, ou apregoado e à sua revelia, o autor ou seu advogado, lerá a petição inicial, e fez da citação, e, exhibindo os escriptos do contrato e documentos, exporá de viva voz a sua intenção e depositará o rol das testemunhas.

Art. 184. Em seguida, o réo ou seu advogado fará a defesa oral ou por escripto, exhibindo os documentos que tiver e o rol de testemunhas.

Art. 185. Depois da defesa terá lugar a inquirição das testemunhas, qual será concluída na mesma audiencia, salvo impossibilidade ou força maior, podendo o juiz, em tal caso, marcar audiencia extraordinaria para esse fim.

Art. 186. Findas as inquirições, arrazoando ou requerendo as partes o que lhes convier, verbalmente ou por escripto, o juiz fará reduzir a termo circunstancialmente as allegações e requerimentos orais e depoimentos das testemunhas; e autoado esse termo, com a petição inicial, documentos e allegações escritas será imediatamente concluso ao juiz.

Art. 187. Concluídos os autos, o juiz procederá *ex-officio*, ou a requerimento das partes, às diligencias necessarias para julgar afinal, devendo a sentença ser proferida na audiencia seguinte à conclusão do processo, ou das diligencias que houverem sido decretadas.

Art. 188. Os depoimentos das testemunhas serão escriptos por inteiro, podendo as partes perguntal-as e reperguntal-as.

### CAPITULO XXVIII

#### DAS ACÇOES ESPECIAES

Art. 189. Não haverá acção especial, a qual será a executiva, salvo nos casos seguintes:

a) hypothecas de todo o genero;  
b) fretes de navios, alugueis de transporte por agua ou terra;  
c) penhor;  
d) despezas e commissão de corretagem;  
e) cobrança de dívidas activas da Fazenda Nacional, certas e liquidadas, quando forem provenientes:

1º, dos alcances dos responsaveis;  
2º, dos tributos, impostos, contribuições lançadas e multas;  
3º, dos contractos ou de outra origem, posto que não seja rigorosamente fiscal, quando disposição expressa da lei ou contracto assim autorizar.

Art. 190. Considerar-se-há dívida liquida e certa para o efeito da Fazenda Nacional entrar em juizo com sua intenção fundada de facto e de direito, quando consistir em somma fixa e determinada, e se provar — pela conta corrente do alcance, julgada definitivamente; por certidão authentica extrahida dos livros respectivos, donde conste a inscrição da dívida de origem fiscal — por documento incontestável, nos casos em que a lei permitte a via executiva, quanto às dívidas que não tem origem rigorosamente fiscal.

Art. 191. Procede o executivo fiscal:

a) contra o devedor;  
b) contra os herdeiros, cada um *in-solidum*, dentro das forças da herança;  
c) contra o flador;  
d) contra qualquer possuidor de bens hypothecados à Fazenda Nacional;

e) contra os socios e interessados do devedor nos contractos de rendas de bens e arrematação do direitos, celebrados com a Fazenda Nacional, cada um *in-solidum*.

f) contra o devedor do dévedor, quando a dívida tem origem fiscal, ou quando aquelle no acto da penhora confessa a dívida e assigna o auto;

g) contra o sucessor, no negocio pela dívida do antecessor, quando a ella for obrigado;

h) contra o curador fiscal ou o administrador da massa fallida, por dívida do fallido;

i) contra o curador ou o consul, no caso de bens dos ausentes, ou das heranças jacentes;

j) contra o tutor ou curador do menor ou interdicto;

k) contra o director, gerente ou administrador, quando se tratar de sociedade ou contra um delles se houver mais de um

## CAPITULO XXIX

## DA ACCAO EXECUTIVA

Art. 192. O mandado executivo deve determinar que o réo pague em continente; ou se proceda a penhora nos bens que elle oferecer, ou lhe forem achados, tantos quantos bastem para pagamento da dívida e custas.

Art. 193. Acusada a penhora, serão assignados seis dias ao réo para allegar seus embargos. Si o não fizer, será a penhoraulgada por sentença e se proseguirá no curso ulterior, como se ora uma execução.

Art. 194. Dentro dos seis dias é lícito ao réo produzir testemunhas e protestar pelo depoimento da parte.

Art. 195. Recebidos os embargos, o juiz assignará ao autor cinco dias para contestá-los: depois da contestação, haverá seguir a dilação das provas, que durará dez dias; e arrazoando autor e réo, dentro de cinco dias cada um, será a causa julgada final.

## CAPITULO XXX

## DO EXECUTIVO FISCAL

Art. 196. Com o documento comprobatorio da dívida, iniciará-se o processo roqueren-lo a expedição de mandado executivo, pelo qual o devedor, ou quem de direito, seja intimado para no prazo de 24 horas, que correrão em cartório da data da intimação, pagar a quantia pedida e custas, ou dar bens a penhora; ficando logo citado para os termos da execução até final julgamento, nomeação e aprovação dos louvados, avaliação e irrematação dos bens penhorados, e remilhos ou dar lançador.

Art. 197. Si a dívida for de alcance ou si se fizer necessária medida de segurança, não só nos casos de insolvabilidade e mudança do estado, mas ainda no de impossibilidade de prompta intimação do mandado, por estar o devedor ausente, ou não ser encontrado, será requerido desde logo mandado de sequestro nos bens do devedor. O dito mandado abrangerá todos os bens deste, sendo concedido independente de justificação.

Art. 198. Iniciado o processo por sequestro, será este intimado ao réo juntamente com o mandado executivo; e si elle não comparecer nas 24 horas, resolvido o sequestro em penhora *ipso facto*, seguir-se-hão os termos ulteriores.

Art. 199. Comparecendo o réo para se defender antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o juizo, salvo si exhibir documento authenticó de pagamento da dívida, ou anulação desta.

Art. 200. Concorrendo justa causa, poderá o juiz conceder ao réo, para prova e sustentação de sua defesa, um prazo extraordinário de dez dias, continuos, sucessivos e inprorrogáveis.

Art. 201. A matéria da defesa, estabelecida a identidade do réo, consistirá na prova da quitação, nullidade do feito e prescrição da dívida.

## CAPITULO XXXI

## DOS PROCESSOS PREPARATORIOS E PREVENTIVOS

Art. 202. O embargo ou arresto tem lugar:

- a) nos casos expressos no código commercial arts. 239, 379, 527 e 619;
- b) quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentá-se ou vender os bens que possue, ou não pagar a obrigação no tempo estipulado;
- c) quando o devedor domiciliario intenta ausentar-se furtivamente, ou muda de domicílio sem scencia dos credores;
- d) quando o devedor domiciliario muda de estado, faltando aos seus pagamentos e tentando alienar os bens que possue; ou contrahindo dívidas extraordinarias, ou pondo os bens em nome de terceiro, ou commettendo algum artifício fraudulento;
- e) quando o devedor possuidor de bens de raiz intenta aliená-los ou hypothecá-los, sem ficar com algum ou alguns equivalentes ás dívidas, e livres e desembargados;
- f) quando o devedor comerciante cessa os seus pagamentos e não se apresenta; intenta ausentar-se furtivamente ou desviar todo ou parte do seu activo; fecha ou abandona o seu establecimento, oculta os seus efeitos e moveis de casa, procede a liquidações precipitadas e contrahe dívidas extraordinarias ou simuladas.

Art. 203. Para concessão do embargo é necessário:

- a) prova literal da dívida;
- b) prova literal ou justificação de algum dos casos de embargo, referido no artigo antecedente.

Art. 204. A justificação prévia dos casos de embargo é dispensável e pode ser suprida por protesto formal de prova em tres dias depois de efectuado o embargo nos casos:

- a) em que a lei concede o embargo;
- b) de urgencia ou inefficacia da medida se fosse demorada.

t. 205. A justificação prévia, quando o juiz a considerar pensável, pode ser feita em segredo, verbalmente e de reduzido a termo o depoimento das testemunhas.

Art. 206. Pagará as custas em decuplo, o requerente do to, que tendo protestado fornecer prova no triduo não o fizer, tendo sido, entretanto, efectuada a diligencia.

Art. 207. O mandado de embargo não será executado, mas ficará suspenso:

- a) si o devedor offercer pagamento em continente;
- b) si apresentar conhecimento do deposito da dívida;
- c) si der fiador idoneo.

Art. 208. Para o embargo de bens em poder de terceiro, deve o embargante declaralos especificamente e designar o nome do terceiro e logar em que se acham. Taes declarações serão inseridas no mandado respectivo.

Art. 209. O embargo só pode ser feito em tantos bens, quanto bastem para segurança da dívida.

Art. 210. Feito o embargo, serão os bens depositados em poder de terceira pessoa, que assignará o auto respectivo como depositaria judicial. Convindo ao credor podorrá ser depositario o proprio devedor, ou aquelle, se concordar o mesmo devedor.

Art. 211. Si algum terceiro vier com embargos, dizendo que a causa é sua, serão os embargos processados e admittidos pela forma determinada no titulo das execuções.

Art. 212. Quando a oposição do terceiro for relativa a alguns bens e não a todos os embargados; será a requerimento de algumas das partes, separada a oposição para correr em auto apartado, progredindo o processo do embargo quanto aos outros bens, a respeito dos quais não versam os embargos de terceiro.

Art. 213. O embargo ficará de nenhum efeito:

- a) se o embargante o não justificar dentro de tres dias depois de effectuado;
- b) se o embargante não propuser a acção respectiva dentro de quinze dias.

Art. 214. Feito o embargo, poderá o embargado oppor-lhe embargos, que o juiz mandará contestar no termo de cinco dias. Vindo o embargado com os seus embargos se assignarão dez dias para a prova, e, arrazoados os autos, para o que serão concedidos cinco dias a cada uma das partes, dirá o juiz a sentença final.

Art. 215. O embargado tem direito de pedir indemnização por perdas e danos resultantes do embargo requerido com má fé.

Art. 216. O embargo de embarcações só tem lugar nos casos e pela forma determinada nos arts. 479 e seguintes do código commercial.

Art. 217. O embargo procedente resolve-se pela penhora.

Art. 218. Quando o embargo se fizer em bens do devedor, existentes em poder de terceiro, será este intimado dentro de 24 horas, ou, em continente, no caso de urgencia; dando-lhe o oficial da diligencia contra si, ou deixan-lo-a entregue em sua casa a pessoa da familia ou da vizinhâanca, não sendo elle encontrado; o que será declarado no auto de embargo, sob pena de nullidade.

Art. 219. Cessa o embargo:

- a) pelo pagamento;
- b) pela novação;
- c) pela transacção;
- d) decabendo o autor embargante da acção principal.

## CAPITULO XXXII

## DA EXHIBICAO

Art. 220. A exhibição dos livros e descripturação mercantil por inteiro, ou balanços geraes de qualquer casa commercial, pode ser requerida, como preparatoria de acção competente, como é prescripto no art. 18 do código commercial.

Art. 221. Citada a pessoa a quem os livros pertencem, ou em cujo poder estão, para exhibi-los dentro do prazo e logar designado com communicação de prisão, será esta citação accusada em audiencia.

Art. 222. Acusada a citação, si o réo pedir vista, lhe será concedida por cinco dias para contestar, findos os quaes, torá logar a dilação das provas por 10 dias; e arrazoando autor o réo successivamente, no termo de cinco dias cada um, o juiz julgará afinal.

Art. 223. Julgada procedente a acção, mandará o juiz passar mandado para a exhibição, que terá lugar em continente, sob pena de prisão.

## CAPITULO XXXIII

## DOS PROTESTOS

Art. 224. O protesto, ou processo testemunhável, formado á bordo, consistirá:

- a) no relatório circunstanciado do sinistro, devendo referir-se em resumo à derrota até o ponto do sinistro, e altura em que este sucedeu;

b) na exposição motivada da determinação do Capitão, declarando si a ella, precedeu deliberação das pessoas competentes e si a deliberação foi contraria ou conforme.

Art. 225. O protesto será escrito pelo escrivão ou piloto; e, em falta delles, por pessoa que o Capitão nomear, dictado e assignado pelo mesmo Capitão e per aqueles que tomarum parte na deliberação, aos quaes é lícito declararem-se vencidos.

Art. 226. Os officiaes e pessoas que fazem parte da junta de deliberação, são os pilotos, contramestres, peritos e marinheiros mais intelligentes e antigos no serviço do mar. A deliberação dessa junta será tomada em presença dos interessados, no navio ou na carga, si algum se achar a bordo e os quaes não terão voto; devendo o Capitão ser considerado voto de qualidade, sendo-lhe lícito obrar sob sua responsabilidade de modo diverso da deliberação tomada.

Art. 227. O protesto não dispensa a acta da deliberação, em a qual, além do facto e das circunstancias occurrentes, se devem declarar os fundamentos da resolução e dos votos de cada um, assim como os motivos da determinação do Capitão, quando for contraria ao vencido. O protesto não será admittido à ratificação si o diario da navegação não constar a acta referida.

Art. 228. O protesto deverá ser ratificado nas primeiras 24 horas uteis da entrada, devendo o Capitão entregar ao juiz, dentro do referido prazo, o protesto preedito e o diario da navegação.

Art. 229. Notificados os interessados, si forem conhecidos e presentes, procederá o juiz à ratificação, inquirindo, sobre o sínistro e suas circumstancias, o capitão e signatarios do protesto.

Art. 230. A ratificação será julgada por sentença, de que não haverá recurso algum e será dada por instrumento à parte, para usar delle como e quando lhe convier.

Art. 231. Os protestos das letras de cambio, de risco, da terra, conhecimento de fretes passados à ordem e endossados, aplices de seguro endossadas, notas promissorias endossadas serão regulados pelo titulo — 16 capítulo 1º, secção 6ª, parte 1ª do código commercial.

Art. 232. O escrivão que por omissão ou prevaricacão for causa de nullidade de um protesto será obrigado a indemnizar as partes de todas as perdas, danos e despezas legaes resultantes de tal facto, devendo ser demittido à vista da sentença que o condenar.

Art. 233. Será permitido ás partes a interposição de qualquer protesto para conservação e ressalva de seus direitos.

Art. 234. Esses protestos serão interpostos por petição endereçada ao juiz e em a qual o requerente narrará o facto e exporá os fundamentos do protesto, o qual será tomado por termo e intimado ás partes e interessados.

#### CAPITULO XXXIV

##### DOS DEPOSITOS

Art. 235. O deposito em pagamento tem lugar:

- a) si o credor recusa o pagamento offerecido;
- b) se o credor não quer passar quitação, ou não a passa com a segurança necessaria e por tantas vias, quantas convém ao devedor;
- c) se ha litigio sobre a dívida;
- d) se a dívida é embargada em poder do devedor;
- e) se a causa comprada está sujeita a algum onus ou obrigação.

Art. 236. Effectuado o deposito por mandado do juiz, serão citados os interessados, como no caso couber.

Art. 237. Si o credor, effectuado o deposito, pedir vista para impugnar-o, ser-lhe-ha concedida por cinco dias.

Art. 238. Vindo o credor com os embargos no termo fixado, se assignará uma dilação de dez dias para a prova, e, arrazoando sucessivamente o autor e reo, em cinco dias cada um, serão julgados os embargos áfinal.

Art. 239. Julgados provados os embargos, será o devedor responsável pelas despezas de levantamento, salario e custas do deposito; e se haverá por não feito o pagamento, correndo por conta e risco do devedor as perdas e danos acontecidos á causa depositada. Si, porém, forem julgados não provados os embargos, o credor será condenado nas custas; e serão por sua conta e risco os danos acontecidos á causa depositada.

Art. 240. O deposito por conta de quem pertencer será feito a requerimento da parte, por mandado do juiz e com citação edital e correrão por conta de quem pertencer as despezas, salários e perdas e danos.

#### CAPITULO XXXV

##### DA EXECUÇÃO

Art. 241. A carta de sentença sómente é necessaria, quando a causa excede á alçada do juiz seccional. Em nenhum caso ella é necessaria nas causas de natureza fiscal. Si a causa cabe na alçada será extrahido mandado executivo tão sómente, devendo

ser nello inserida a sentença do juiz. Também será excusada carta de sentença no caso em que a parte vencida quizer sair a condenação.

Art. 242. A carta de sentença deverá conter:

- a) a autoação;
- b) a fé da citação;
- c) a petição da acção;
- d) a contestação;
- e) a replica e treplica nas acções ordinarias;
- f) a sentença e documentos em que se ella fundar.

Art. 243. Nas causas especiais, nos embargos de terceiro nos artigos de preferencia deverá a carta de sentença conter:

- a) o auto de penhora, quando houver;
- b) os embargos, artigos e contestações;
- c) a sentença e documentos em que se ella fundar.

Art. 244. E' competente para a execução o juiz da causa ou o que o substituir.

Art. 245. A execução compete:

- a) á parte vencedora;
- b) aos seus herdeiros;
- c) ac subrogado, cessionario e successor singular.

Art. 246. E' competente a execução contra:

- a) a parte vencida;
- b) os herdeiros ou successores universales;
- c) o fiador;
- d) o chamada a autoria;
- e) o successor singular sendo a acção real.

f) o comprador ou possuidor de bens hypothecados, segurados ou alienados em fraude de execução e, em geral, contra todos os que recebem causa do vencido, como o comprador da herança;

g) todos os detentores dos bens em nome do vencido, como o depositario, o rendeiro e inquilino, quanto a esses bens somente;

h) o socio.

Art. 247. Consideram-se alienados em fraude da execução os bens do executado:

- a) quando são litigiosos, ou sobre elles pende demanda;
- b) quando a alienação é feita depois da penhora, ou proximamente a ella;
- c) quando o possuidor dos bens tenha razão, para saber que pedia demanda, e outros bens não tinha o executado para solver a dívida.

Art. 248. Sendo o fiador executado pôde oferecer á penhora os bens do devedor, si os tiver desembargados; mas, si contra elles apparecer embargo ou oposição, ou não forem suficientes, a execução se exercerá sobre os bens do fiador até real emboiso do exequente.

Art. 249. Si o executado não tem bens na séde da causa principal, ou os que tem são insuficientes, expedir-se-ha carta precatória executoria, dirigida ao juiz seccional ou local do logar onde forem os bens situados para o fim de proceder-se á penhora, avaliação e arrematação d'elles.

Art. 250. Si o executado possue bens no distrito judicial da causa principal e em outro, não correrá simultanea a execução, mas successiva, devendo a principio ser executados os primeiros salvo si os bens, existentes em um e outro distrito, forem manifestamente insuficientes.

Art. 251. Os embargos á execução, em qualquer caso, não poderão ser opostos senão perante o juiz da mesma execução.

#### CAPITULO XXXVI

##### DAS SENTENÇAS ILLIQUIDAS

Art. 252. A liquidação tem lugar:

- a) quando a sentença versa sobre fructos e cousas, que consistem em peso, numero e medida;
- b) quando a sentença versa sobre interesses, perdas e danos;
- c) quando a acção é universal, ou geral.

Art. 253. Nas sentenças illiquidadas a primeira citação do executado será para ver oferecer os artigos de liquidação.

Art. 254. Offerecidos os artigos na audiencia aprasada, o reo contestará no termo de cinco dias; aos quaes seguir-se-ha a dilação probatoria de dez dias, e, arrazoando depois e sucessivamente o liquidante e liquidado, no termo de cinco dias cada um, serão os artigos julgados áfinal, devendo o juiz previamente proceder ás diligencias necessarias.

Art. 255. Proferida a sentença de liquidação correrá a execução seus termos ulteriores.

#### CAPITULO XXXVII

##### DAS SENTENÇAS LIQUIDAS

Art. 256. Sendo a sentença líquida, o executado será citado para pagar, ou nomear bens á penhora nas vinte e quatro horas, subsequentes á citação.

Art. 257. A nomeação feita pelo executado não vale, salvo convinção o exequente:

- a) si não é feita conforme a gradação, estabelecida para a penhora;
- b) si o executado não nomeia os imóveis especialmente hypothecados, ou bens consignados ao pagamento da dívida;
- c) si o executado nomeia bens sitos em logar diferente do da execução, tendo-os, aliás, no logar da dita execução;
- d) se os bens nomeados não são livres e desembargados, havendo-os, entretanto;
- e) se é insuficiente a quantidade de bens nomeados.

Art. 258. A nomeação tendo sido feita de acordo com o rescripto no artigo antecedente e por termo nos autos, os bens logo considerados penhorados e serão depositados como dispõe nos artigos seguintes.

## CAPITULO XXXVIII

### DA PENHORA

Art. 259. Si o executado dentro das vinte e quatro horas não pagar ou não nomear bens à penhora, ou fizer a nomeação contra as regras estabelecidas antecedentemente, efectuar-se-há penhora, passado o respectivo mandado.

Art. 260. O auto de penhora deve conter:

- a) o dia, mês, anno e logar em que é feita;
- b) a descrição dos bens penhorados, com todos os caracteres necessários para verificação da identidade;
- c) entrega feita ao depositário que deve assinar, ou por elle suas testemunhas, com o oficial da diligência.

Art. 261. A penhora pode ser feita em quaisquer bens do executado, guardada a graduação seguinte:

- a) dinheiro, ouro, prata, e pedras preciosas;
- b) títulos da dívida pública, e quaisquer papéis de crédito do tesouro Federal;
- c) moveis e semoventes;
- d) bens de raiz, ou imóveis;
- e) direitos e ações.

Art. 262. Deve a penhora ser feita em tantos bens quantos bastem ao pagamento e efectuada dentro de cinco dias sob responsabilidade do oficial de justiça.

Art. 263. Si as portas das casas se acharem fechadas, o oficial não procederá ao abrimento sem expresso mandado do juiz, mas, expedido o mandado, em presença de duas testemunhas, abrirá ou arrombará portas, gavetas, armários, ou moveis onde se presuma que estão os objectos penhoráveis, e de todo este procedimento se fará circunstanciada menção no auto de penhora.

Art. 264. Em caso de resistência, ou fundado receio della, avrado o auto respectivo, no primeiro caso, e precedendo inquirição verbal e em segredo no segundo; o juiz requisitará la autoridade local competente a força necessária para auxiliar a penhora e prender o resistente, que será devidamente responsabilizado.

Art. 265. Si a penhora for validamente feita, sómente se procederá à segunda:

- a) si o producto dos bens primeiramente penhorados não hagam para o pagamento;
- b) si o exequente desistir da primeira penhora, o que só terá lugar quando os bens penhorados forem litigiosos, ou estiverem brigados a terceiro.

Art. 266. Para que se faça penhora em dinheiro do executado, existente em mão de terceiro, é preciso que este o confesse no acto da penhora.

Art. 267. Se o devedor confessar no acto da penhora, assinado o auto respectivo, será havido como depositário, a cuja pena se sujeito se dentro de três dias, que lhe serão assignados, não entregar ou depositar. Depositaria ou entregue a somma confessada se considerará desobrigado.

Art. 268. O executado que esconder os bens para não serem penhorados, ou por dolo deixar de os possuir, será preso até que elles façam entrega ou do equivalente; ou até um anno se antesão entregar.

Art. 269. Não são sujeitos à penhora:

- a) os bens inalienáveis;
- b) os vencimentos dos magistrados e empregados públicos, dos militares, os equipamentos destes;
- c) as soldadas de gente do mar, e salários de guarda-livros, ofícios, caixeiros e operários;
- d) os utensílios e ferramentas de mestres e officiaes de ofícios manuais e que forem indispensáveis ás suas ocupações ordinárias;
- e) os materiais necessários para as obras;
- f) as pensões, tenças e monte-pios, inclusive o dos Servidores do Estado;
- g) os fundos sociais pela dívida particular do um dos sócios;
- h) o indispensável para cama e vestuário do executado e da família, não sendo preciosos;
- i) as provisões de comida.

Art. 270. São sujeitos à penhora, não havendo absolutamente outros bens:

- a) o vestuário dos empregados públicos no exercício de suas funções;
- b) os livros dos juizes, professores, advogados, médicos, engenheiros e estudantes;
- c) as máquinas e instrumentos necessários para o ensino, prática, ou exercício das artes liberais e das ciências;
- d) os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis;
- e) os fundos líquidos que o executado possuir na comarca ou sociedade comercial.

Art. 271. Os bens penhorados serão avaliados por peritos idoneos, nomeados em audiência a aprazimento das partes ou à sua revelia. Quando os bens forem situados fora da sede do juizo, a avaliação se fará por meio de precatória dirigida aos juizes locais, ou ao juiz seccional, cumprido que a arrematação se faça no local onde existem os créditos bens.

Art. 272. Quando a avaliação for irregular, excessiva ou lesviva, ou quando antes da arrematação se descobrir algum onus que diminua o valor da causa avaliada, proceder-se-há à nova avaliação.

## CAPITULO XXXIX

### DA ARREMATAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Art. 273. Feita a avaliação, passar-se-hão editais, que serão affixados na casa das audiências e publicados nas folhas do dia da avaliação e da arrematação. Entre a affixação dos editais e a arrematação mediaram tres dias, si os bens forem moveis; e nove, se forem de raiz, independentemente de pregões.

Art. 274. Os editais devem conter:

- a) o preço da avaliação;
- b) a qualidade dos bens e suas confrontações sendo de raiz;
- c) o dia da arrematação.

Art. 275. A arrematação deve fazer-se impreterivelmente no dia anunciado. Si por causa ponderosa não for possível nesse dia, será transferida, anunciando-se por editais e pela imprensa o dia novamente designado.

Art. 276. Si por sobrevir a noite não for concluída a arrematação no mesmo dia, continuará no dia seguinte, dispensado, em tal caso o edital.

Art. 277. É lícito ao executado, seu conjugue ou herdeiros remir ou dar lançador aos bens penhorados ou a alguns destes, até à assinatura do auto de arrematação ou publicação da sentença da adjudicação.

Art. 278. Quando a penhora consistir em dinheiro se affixa-ram editais, marcando o prazo de dez dias aos credores incertos para virarem requerer preferência; si estes não requererem ou os credores certos citados pessoalmente, passar-se-há mandado de levantamento ao exequente.

Art. 279. A arrematação será feita no dia e logar anunciados, presentes o juiz, escrivão e oficial de justiça e expostos os objectos que devem ser arrematados, sendo possível.

Art. 280. É admitido a lançar todo aquelle que estiver na livre administração de seus bens.

Exceptuam-se:

- a) o juiz, escrivão, depositário, avaliadores e officiaes do juizo;
- b) o tutor, curador e testamenteiro;
- c) a pessoa desconhecida sem fiança idonea, ou procuração da pessoa por quem comparece;
- d) o credor, salvo com licença do juiz.

Art. 281. Si o arrematante for o mesmo exequente, será obrigado a depositar o preço da arrematação nos casos em que não pôde levantá-lo.

Art. 282. Quando o arrematante for o credor exequente é dispensado de depositar o preço da arrematação prestando fiança nos casos em que não lhe é lícito levantar o mesmo preço.

Art. 283. Não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltarão os bens à praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10 %. Si nesta ainda não encontrarem lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irão à terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 %. Neste caso serão arrematados pelo maior preço que for oferecido, sem que em hipótese alguma seja permitida a ação de nullidade por lesão de qualquer espécie. Para estes abatimentos não haverá necessidade de contas, que serão feitas uma só vez para os efeitos da arrematação ou da adjudicação.

Art. 284. Si o arrematante ou o fiador não pagar o preço da arrematação nos três dias seguintes ao acto da arrematação será preso até que o pague, e contra o fiador se procederá segundo as leis em vigor.

Art. 285. O preço da arrematação não pode ser levantado sem fiança:

- a) pendendo embargos ou apelação;
- b) pendendo ação de nullidade.

Art. 286. O preço da arrematação não pode ser levantado havendo embargo ou protesto de preferência e rateio,

Art. 287. A arrematação só pode ser feita :

- a) por quem oferecer maior lance, contanto que cubra o preço da avaliação ;
- b) com dinheiro à vista, ou com fiança por três dias.

Art. 288. Não havendo lanceador que cubra o preço da avaliação, ou abatido este na forma acima prescrita, si não aparecer lanceador na terceira praça, mas somente quem cubra o preço da adjudicação, a arrematação será feita por este preço.

Art. 289. Não havendo lanceador que cubra o preço da adjudicação serão os bens adjudicados ao credor com os seguintes abatimentos :

- a) décima parte si os bens são moveis e tem valor intrínseco ;
- b) quarta parte se são moveis mas não tem valor intrínseco ;
- c) quinta parte se são de raiz ou immoveis.

Art. 290. O credor não pôde ser compelido a restituir qualquer excesso no caso de ser o valor dos bens adjudicados superior à importância da dívida, salvo si a diferença entre um e outro for de tal forma que atinja a somma igual a um terço do montante da execução e neste caso o exequente consignará em juizo o excesso, descontando em próprio proveito um terço do dito excesso.

Art. 291. Si os bens são indivisos e o seu valor excede o dobro da dívida, não se arremata nem adjudica a propriedade delles, mas adjudicam-se ao credor sem abatimento algum, excepto os dos juros legaes, os rendimentos por tantos annos quantos bastem para o pagamento total da execução.

Art. 292. Esta providencia se não realizará quando acontecer que o executado tenha outras dívidas acumuladas e excedentes da metade do valor dos bens penhorados, ou se estes não produzirem rendimento algum.

Art. 293. Ao credor adjudicatario se imputam os rendimentos, que por negligencia deixar de cobrar, assim como, ser-lhe-hão levadas em conta as despezas necessarias e os onus reaes que pagar.

Art. 294. A adjudicação dos rendimentos não impede a arrematação da propriedade por virtude de execuções supervenientes, mas o adjudicatario será conservado durante o tempo da sua adjudicação.

Art. 295. O credor exequente tem faculdade para requerer e obterse pagamento pelos rendimentos dos bens nos casos mesmos, em que elles podem ser arrematados.

Art. 296. A adjudicação deve preceder.

a) conta da importância da execução, comprehendidos os juros, despezas e onus reaes do predio ;

b) calculo dos annos que são necessarios para o pagamento da dívida ;

c) avaliação dos rendimentos, salvo si o imovel estiver alugado ou arrendado, por que neste caso, a adjudicação será calculada pelo aluguel ou renda, que forem declarados pelo inquilino, ou constarem dos recibos do proprietário e lanceamento de decima. Entretanto, pôde o exequente, allegada fraude ou conluio entre o inquilino e o executado, requerer avaliação dos rendimentos, e neste caso não será o inquilino conservado.

Art. 297. Nas execuções fiscaes serão guardadas as seguintes cláusulas :

a) si na terceira praça não aparecer lanceador poderá ser requerida a adjudicação com o abatimento da quarta parte do valor da avaliação, ou o pagamento pelos rendimentos dos bens penhorados ;

b) feita a adjudicação, si o executado, seu conjugue ou herdeiros não se apressem espontaneamente para remir a execução no prazo de oito dias, serão de novo os bens levados à praça sobre o valor da adjudicação ; e caso ainda não haja lanceador, levar-se-ha em conta do débito fiscal o preço da adjudicação, ou resolvendo-se-lha sobre a incorporeção dos bens, sendo immoveis, aos proprios nacionaes. Qualquer excesso que alcançarem nesta praça os bens adjudicados acima do preço da adjudicação, ainda superior à dívida e custas, acrece em proveito da Fazenda Nacional.

Paragrapho unico. Admittir-se-ha novo lance depois da arrematação nos casos de ser este superior ao da arrematação em mais da terça parte, de não estar ainda consumada a arrematação com a entrega do preço e a posse da causa arrematada e de não haver mais bens por onde a Fazenda possa ser plenamente paga e satisfeita.

## CAPITULO XL

### LAS SENTENÇAS SOBRE ACCÃO REAL, OU COUSA CERTA, OU EM ESPECIE

Art. 298. O réu condenado por sentença a entregar causa certa, será citado para em dez dias fazer a entrega.

Art. 299. Se o não fizer por a haver alienado depois de litigios, a sentença será executada contra o terceiro, do cujo poder se tirará a causa, sem que seja ouvido antes de ser ella depositada.

E' lícito ao exequente, em lugar do executar a sentença contra terceiro, executar o condenado pelo valor della, si já se achá estimação. E, si o vencido não tiver com que pague a estimação da causa, que em grande medida execução fôr por elle vendida, será preso até pagar, ou até um anno se antes não pagar.

## CAPITULO XLI

### DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Art. 300. Os embargos, opostos à execução, sel-o-hão nos termos seguintes :

- a) depois de feita a penhora, dentro dos seis dias subsequentes ;
- b) depois do acto da arrematação, mas antes da assinatura da carta de arrematação ou adjudicação.

Art. 301. Nas execuções das acções reaes os embargos só tem lugar dentro de dez dias assignados para a entrega da causa, mas seguro o Juiz com o equivalente.

Art. 302. São admissíveis na execução com suspensão della e propostos conjuntamente nos seis dias seguintes à penhora, os embargos :

- a) de nullidade do processo e sentença, com prova constante dos autos, ou oferecida em continente ;
- b) de nullidade e excesso de execução até a penhora ;
- c) de moratoria ;
- d) de concordata ;
- e) de compensação ;
- f) de declaração de fallencia ;
- g) de pagamento, novação, transacção e prescripção, superveniente depois da sentença, ou não allegados e decididos na causa principal ;
- h) infringentes do julgado, com prova em continente do prejuízo, sendo opostos pelo menor e pessoa a que cabe o beneficio da restituição, pelo revel e pelo executado, oferecendo documentos obtidos após a sentença.

Art. 303. São também admissíveis na execução, com suspensão della e propostos conjuntamente depois do acto da arrematação e antes do assinalada a carta de arrematação ou adjudicação, os seguintes embargos :

- a) de nullidade, desordem ou excesso da execução depois da penhora até assinatura das cartas de arrematação ou adjudicação ;
- b) de pagamento, novação, transacção, compensação, prescripção, moratoria, concordata, declaração de quebra, superveniente depois da penhora ;
- c) de restituição.

Art. 304. São admissíveis nas execuções das acções reaes os seguintes embargos :

- a) nullidade do processo e da execução com prova constante dos autos, ou produzida em continente ;
- b) de nullidade e excesso da execução ;
- c) de retenção de beneficiários ;
- d) infringentes do julgado com prova produzida em continente e opostos pelo menor e outros aos quais compete a restituição, pelo chamado à autoria, e pelo executado com documentos havidos depois da sentença.

Art. 305. Oferecidos os embargos dentro dos seis dias da penhora serão conclusos ao juiz que os receberá ou despachará in limine. Se forem recebidos o termo de cinco dias será assignado para a contestação e, findo o prazo, terá lugar a dilação das provas, depois, arrestando sucessivamente o embargante e o embargado, no prazo de cinco dias cada um, serão os embargos julgados a final.

Art. 306. Independentemente de embargos, pôde qualquer dos litigantes requerer ao juiz da execução a emenda do erro de conta ou das quantias exequendas, ou das quantias liquidadas, ou das custas. O juiz, em tal caso, decidirá summarissimamente, ouvido o escrivão e as partes se tanto for necessário.

Art. 307. Vindo algum terceiro com embargos à execução, porque a causa penhorada lhe pertence por título habile e legitimo; e tendo posse natural ou civil com efeitos de natural; ser-lhe-hão concedida vista para allegar e provar seus embargos dentro de tres dias.

Art. 308. Provando o terceiro embargante nos referidos tres dias sans embargos, seja por documentos, seja por testemunhas, serão recebidos e se concederá ao embargado o prazo de cinco dias para contestar.

Art. 309. Findos os cinco dias e vindo o embargado com a sua contestação, terá lugar a dilação das provas, que será de dez dias; e arrazoando o embargante e embargado no termo de cinco dias cada um, serão os embargos julgados, a final.

Art. 310. Recebidos os embargos, mandará o juiz passar mandado de manutenção à favor do terceiro embargante, que prestará fiança.

Art. 311. Si o exequente, sendo recebidos os embargos de terceiro, desistir da penhora nos bens embargados e requerer outra; cessará a discussão, e a penhora dos bens embargados será levantada.

Art. 312. Não oferecendo, ou não provando, o embargante os embargos no trânsito, ou se forem manifestamente caluniosos; serão rejeitados *in limine* e a execução prosseguirá.

Art. 313. Nas execuções fiscais o executado só poderá opor embargos modificativos ou infringentes do julgado, ou relativos ao modo da execução.

Art. 314. Os ditos embargos só suspenderão a execução nos casos seguintes:

a) si forem de nullidade, procedente de falta da primeira citação;

b) si forem de nullidade do processo da arrematação provada no continente na petição em que a vista for requerida.

Art. 315. Em qualquer período das execuções fiscais até a assinatura da carta de arrematação ou adjudicação, serão os credores senhores e possuidores admitidos a embargar, com suspensão da execução, contanto que se legitimem desde logo, apresentando títulos de domínio e posse.

Art. 316. Em tal caso o juiz consignará ao embargante o prazo de dez dias improrrogáveis para serem exhibidos embargos, títulos e provas da legitimidade destes, seguindo-se o julgamento definitivo. Si os embargos forem julgados provados, será levada a penhora, no caso contrário, a execução prosseguirá comumando em custas o embargante.

Art. 317. Si os embargos às execuções fiscais não forem postos a todos os bens, mas só a alguns delles, correrão em paralelo, prosseguindo a execução sómente quanto aos bens não embargados.

## CAPITULO XLII

### DAS PREFERENCIAS E CONCURSO DE CREDORES

Art. 318. A preferência deve ser disputada no mesmo processo de execução, o versará ou sobre o preço da arrematação, ou sobre os próprios bens, se não foram arrematados, não se indo a disputa senão depois do acto da arrematação.

Art. 319. Em qualquer termo da execução até a entrega do preço da arrematação, ou extracção e assinatura da carta de adjudicação, podem os credores fazer o protesto de preferência e querer que o preço não seja levantado, ou se não passe carta de adjudicação, sem que primeiro se dispute a preferência.

Art. 320. Para ser credor admitido a concurso é necessário se apresente no juizo de preferência munido de escritura pública ou instrumento equiparável como título de dívida; ou entendo obtida contra o executado sem dependência de postura.

Art. 321. Para a preferência devem ser citados os credores conhecidos com a comunicação de perderem a prelação, que se cabra, salvo aos desconhecidos o direito de disputarem por execução ordinária a preferência, que lhes competir.

Art. 322. Citados os credores e acusados a citação, serão protocolados os artigos de preferência pelo credor que promoveu o concurso, e aos demais credores se assignará o prazo de cinco dias cada um, para sucessivamente formarem seus artigos.

Art. 323. Oferecidos todos os artigos, se assignará a cada um dos credores o termo de cinco dias para contestá-los na mesma ordem, em que articularam.

Art. 324. Concluída a contestação, seguir-se-ha a dilação das provas, que será de vinte dias; e, finda a dilação e arrasando os credores sucessivamente, cada um no termo de cinco dias, serão os autos conclusos e o juiz julgará a preferência, ou mandará que se proceda a rateio no caso de não subsistir privilegio legal.

Art. 325. A disputa entre os concorrentes só pode versar não sómente sobre a preferência senão também sobre nullidades, simulação, fraude e falsificado das dívidas ou dos contratos.

Art. 326. O concurso de preferência com a Fazenda Nacional será promovido por meio de petição ao juiz, na qual o credor preferente legitimamente sua qualidade, produzindo logo todos os títulos e razões.

Art. 327. Autoada a petição terá vista o procurador da Fazenda; e depois da sua resposta, seguir-se-ha o julgamento.

Art. 328. Reconhecida a legitimidade da pretensão de preferente suspender-se-ha a execução e levantar-se-hão os seqüestros ou penhoras que se houverem feito; no caso destrálio, será excluído, e, juntamente à petição aos autos da execução, nella se prosseguirá até integral pagamento da Fazenda Nacional.

Art. 329. Não haverá lugar o concurso de preferência nas causas fiscais:

a) quando houver bens suficientes do devedor comum, incumbindo ao credor preferente a prova da insolvabilidade;

b) depois de entregue o preço da arrematação, ou de julgada a adjudicação.

Art. 330. São títulos de preferência contra a Fazenda Nacional, provando-se serem anteriores à dívida fiscal:

a) as hypothecas legaes ou convencionaes especiais sadas e inscriptas na forma da lei;

b) o direito sobre o valor das benfeitorias, quanto o credor que emprestou dinheiro ou concorreu com os materiais ou a mão de obra para a edificação, reparação ou reedição do credio; bem como para se abrirem ou arreparem terras incultas.

Art. 331. A Fazenda Nacional no juiz fiscal não chama credores, nem se apresenta como articulante; só tem que disputar os artigos do preferente.

## CAPITULO XLIII

### DOS RECURSOS

Art. 332. Dentro de 10 dias depois da intimação da sentença, poderão as partes opporem embargos à sentença do juiz sómente se forem de simples declaração, ou de restituição. Nas causas fiscais o prazo é reduzido à metade e não se admittirão senão embargos de declaração.

Art. 333. Os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença alguma obscuridate, ambiguidade ou contradição; ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que devia haver condenação. Em qualquer destes casos requererá a parte por simples petição, que se declare a sentença, ou se expresse o ponto omitido da condenação. Junta a petição aos autos, serão estes conclusos e decidirão o juiz sem fazer outra mudança no julgado.

Art. 334. Os embargos de restituição só serão admittidos, quando os embargantes não tiverem sido partes desde o princípio da causa, ou tiver corrido a causa à revelia.

Art. 335. Estes embargos serão deduzidos nos próprios autos, pedindo-se para isto vista ao juiz, que a dará por cinco dias, tendo além disso cada uma das partes igual prazo para impugnação e sustentação dos mesmos embargos.

Art. 336. Si a matéria destes embargos depender de factos, que só possam ser provados por testemunhas, o juiz poderá conceder uma só diliação, não excedente de dez dias, para a prova.

Art. 337. Tem lugar a appellação para o Supremo Tribunal de Justiça Federal quando a sentença for definitiva ou tiver força de definitiva.

Art. 338. A appellação será interposta em audiencia ou por petição, lavrado termo nos autos do despacho que a conceder, sendo intimada a outra parte ou seu procurador, dentro de dez dias continuos, contados da publicação ou intimação da sentença.

Art. 339. Interposta a appellação, será a causa avaliada em quantia certa por árbitros nomeados pelas partes, ou pelo juiz à revelia dellas, dispensada a avaliação quando houver pedido certo, ou os litigantes concordarem no valor do pleito expressa ou tacitamente, deixando o réu de impugnar na contestação a estimativa do autor.

Art. 340. No mesmo despacho, em que o juiz receber a appellação, ordenará logo a expedição dos autos para serem apresentados na superior instância dentro do prazo de seis meses.

Art. 341. Os efeitos da appellação serão suspensivos e devolutivos, ou sómente devolutivos. O suspensivo compete às ações ordinarias, às ações especiaes e aos embargos oppostos na execução, ou pelo executado ou por terceiro, sendo julgados provados; o efeito devolutivo compete em geral à todas as sentenças proferidas nas demais ações.

Art. 342. Sejam quais forem os efeitos da appellação, a remessa dos autos não se fará sem que fique trasladado no cartório.

Art. 343. O prazo para a apresentação dos autos de appellação na instância superior decorrerá do despacho de recebimento da appellação, competindo à parte que tiver interesse no seguimento do feito promover a extracção do trânsito e apparelhar a remessa.

Art. 344. Ao juiz compete julgar deserta e não seguir a appellação, se, findo o prazo legal, não tiverem sido os autos remetidos para a instância superior.

Art. 345. Para o julgamento da deserção deverá ser citado o appellante, ou seu procurador, para dentro de tres dias allegar embargos de justo impedimento.

Art. 346. Só poderá obstar o lapso de tempo para o seguimento da appellação, molestia grave e prolongada do appellante, pesto ou guerra que empecasse as funções dos juizes e tribunaes.

Art. 347. Ouvido o appellante sobre a matéria dos embargos por vinte e quatro horas, si o juiz relevar da deserção o appellante, lhe assignará de novo para a remessa dos autos outro tanto tempo, quanto for provado que esteve impedido.

Art. 348. Si o juiz não relevar da deserção o appellante, ou se findo o novo prazo, não tiverem sido ainda remetidos os autos para a instância superior, será a sentença executada.

Art. 349. Apresentados os autos ao Secretario do Supremo Tribunal de Justiça Federal, será ahi a causa discutida entre as partes e julgada pela forma determinada para o julgamento das appellações nos regimentos do tribunal.

## CAPITULO XLIV

### DAS CUSTAS

Art. 350. Em qualquer sentença sempre o vencido deve ser condenado nas custas do processo, ainda que tivesse justa causa de litigar. Este preceito é commun às sentenças definitivas, assim como às interlocutorias, decisivas de algum incidente e ainda que as custas não fossem pedidas pela parte vencedora.

Art. 351. Pedindo o autor muitas causas em sua acção, ou quantias diversas, e sendo o réu condenado e imparce e absolvido em parte, deverá o juiz condenar cada um na proporção do pedido o vencido. A sentença deve declarar expressamente, quota das custas, em que cada uma das partes é assim condenada, para o contádor poder fazer o rateio.

Art. 352. Tanto podem ser condenados em custas os litigantes principais, como os oponentes ou assistentes e os quais são chamados à autoria e aceitam a defesa da causa, sendo afinal vencidos.

Art. 353. O litigante que desistir da causa em qualquer instância é condenado em todas as custas ocorridas; e se ambos os litigantes desistirem pagará de permeio.

Art. 354. No juizo da apelação se deverá condenar o vencido nas custas das instâncias.

Art. 355. Em regra quem requer em juizo algum acto que se lhe não impugna deve ser condenado nas custas *ex-cause*.

Art. 356. No juizo federal serão cobradas as custas judiciais, emolumentos e salários dos officiares do juizo e auxiliares nos termos prescriptos pelo regimento promulgado em o Decreto n. 5737 de 2 de setembro de 1874.

Art. 357. Os salários estabelecidos no dito regimento para os juizes, e procuradores da República por quaisquer despachos, sentenças e diligências por estes efectuadas serão pagos em sellos da República appostos aos autos na proporção que se forem realizando.

Art. 358. Os escrivães e officiares do juizo continuarão a receber os salários, custas e emolumentos, que lhes são arbitrados pelos regimentos em vigor e bem assim as porcentagens estabelecidas para a cobrança das dívidas fiscais.

Art. 359. As penas pecuniárias disciplinares impostas aos officiares do juizo serão cobraveis em dinheiro, que se consignará ao Tesouro federal por guia do escrivão e recibo da repartição, o qual será autoado com o termo respectivo.

Art. 360. O escrivão será o contador do juizo, sob immediação fiscalização do juiz seccional federal.

## TITULO IV

### CAPITULO XLV

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 361. Nos casos em que houver de aplicar leis dos Estados, a justiça federal consultará a jurisprudência dos tribunais locais; e vice-versa, a justiça dos Estados consultará a jurisprudência dos tribunais federais, quando houver de interpretar leis da União. (Art. 58 da Const.)

Art. 362. As autoridades administrativas, nacionais ou locais, prestarão o auxílio necessário à execução das sentenças e actos da justiça federal, assim também os juizes ou tribunais dos Estados farão cumprir os despachos rogatórios, expedidos pela justiça federal, quer para fazer citações ou intimações e receber depoimentos de testemunhas, quer para dar à execução sentenças e mandados, e praticar outros actos e diligências judiciais.

Em todos estes casos os actos revestirão sempre a fórmula de processo estabelecida para o juizo rogado ou deprecado.

Art. 363. As causas de qualquer natureza pendentes da decisão dos juizes ou tribunais dos Estados ao tempo da promulgação da presente lei e que por sua natureza ou carácter dos litigantes devam pertencer à jurisdição federal, continuarão, entretanto, sob a jurisdição em que foram iniciadas e contestadas até final sentença e sua execução.

Art. 364. Para regular a ordem do serviço e a distribuição do trabalho tanto em as sessões como na secretaria, o Supremo Tribunal organizará o seu regimento interno, em o qual poderão ser punidas correccional ou disciplinariamente as faltas e contravenções dos empregados e serventuários de justiça, não devendo a prisão exceder de trinta dias, e a de suspensão de sessenta dias.

Art. 365. Para os efeitos da presente lei o Distrito Federal é equiparado ao Estado.

Art. 365. Os juizes federais de seção darão em cada semana uma ou mais audiências conforme a affluência dos feitos judiciais sob sua jurisdição.

Art. 366. As audiências só se poderão efectuar na casa da residência do juiz, ou em casa particular que para isso possa servir, não havendo casa pública para esse fim destinada.

Art. 367. As partes que faltarem ao respeito devido ao juiz, em qualquer audiência ou acto judicial, poderão ser multadas até a quantia de 50\$, conforme a gravidade do caso. E quando os excessos forem criminosos, será mais preso o delinquente para se ver processar, lavrando o escrivão o respectivo auto.

Art. 368. O oficial do juizo, que commetter qualquer excesso ou crime, será julgado pelo juiz por tanto o qual servir suspenso até 60 dias, independente de processo, pela verdade sabida.

Art. 369. Si além da irregularidade, commetter o escrivão ou oficial da justiça crime de responsabilidade, será mais punido nos termos da lei criminal.

Art. 370. Nos lugares onde houver mais de um escrivão, serão os feitos equitativamente distribuídos entre todos pelo juiz da secção respectiva.

Art. 371. Deverão ser assignadas por advogado as petições iniciais das causas e todos os artifícios e allegações, que se fizerem nos autos, salvo não havendo advogado no auditório, ou não querendo prestar-se ao patrocínio da causa nenhum dos que houver, ou não sendo elles da confiança da parte.

Art. 372. Só aos advogados poderão os escrivães mandar os autos com vista, ou em confiança debaixo de protocollo, sob pena de responderem pelo descaminho, ou polas despesas na cobrança ás partes interessadas.

Art. 373. Nenhum advogado poderá, sob qualquer pretexto, reter autos em seu poder, findo o termo assignado ou legal, polo qual lhe tiverem sido com vista ou em confiança, sob pena de perda, para seu constituinte, do direito de que não tiver feito uso no referido termo, além de pagar todas as despesas que para a cobrança dos autos se fizerem.

Art. 374. Si os autos forem cobrados por mandado judicial, que só se passará, não os entregando o advogado, sendo-lhe pedidos com o protocollo, depois de findo o termo assignado ou legal, por despacho do juiz, requerendo-a parte contrária, não ajuntará o escrivão aos autos o articulado ou allegações e razões com que vier o mesmo advogado; e si alguma causa nelas estiver escripta, o escrivão a riscará de modo que se a não possa ler; devolvendo incontinenti ao advogado ou a seu constituinte o que extrair dos autos, ou os documentos que assim viarem juntos, lavrando de tudo o respectivo termo.

Art. 375. Si, porém, o advogado não entregar os autos à vista do mandado, passada a competente certidão, poderá ser multado pelo juiz até 100\$ o se persistir, responsabilizado por crime de desobediência.

Art. 376. Qualquer cota moratoria do advogado, não sendo de molestia jurada, será tomada como resposta directa aos termos da causa, ficando elle responsável à parte por essa falta, si for culposa.

Art. 377. Si, todavia, o advogado pretextar molestia, dar-se-lhe-ha por uma vez sómente novo prazo de cinco dias, findo o qual se cobrarão os autos.

Art. 378. A concessão a que se refere o artigo antecedente só comprehende os termos das ações ordinárias, de nenhum modo os dos recursos e incidentes respectivos.

Art. 379. As diligações são contínuas, e o seu curso não se suspende nem interrompe por férias supervenientes, salvo si estas absorvem metade da diliação.

Art. 380. Não correm os termos e diligações havendo impedimento do juiz, ou obstáculo judicial opposto pela parte contrária.

Art. 381. Durante as férias se suspendem as funções dos juizes e do Supremo Tribunal, devendo ser considerados nullos todos os actos praticados nesse período.

Art. 382. Podem ser tratados durante as férias e não se suspendem pela superveniência delas:

a) os actos de jurisdição voluntaria, como testamentos, contratos, posses e todos aqueles que forem necessários para conservação de direitos, ou que ficariam prejudicados não sendo feitos durante as férias;

b) os arrestos, sequestros, penhoras, depósitos, prisões civis e suspeções;

c) ratificação de protestos, penhor, soldadas, alimentos prioritários e interdictos possessórios.

Art. 383. São feriados, além dos domingos, os dias da festa nacional, os de comemoração, declarados taes por decreto e mais os que decorrem de 21 de dezembro a 10 de janeiro.

Art. 384. É lícito aos terceiros prejudicados pela sentença appellar desta, ainda que não interviesssem na causa em primeira instância.

Art. 385. Quando os que forem citados para responder a qualquer ação se acharem presos, ou forem já se achando em juizo, terão para se defender o dobro dos termos e diligações marcado neste decreto, e não começará nem prosseguirá contra elles a causa sem que se lhos nomeie um curador *in litio* sob pena de nullidade, tenham ou não advogado ou procurador judicial constituídos.

Art. 386. Constituirão legislação subsidiária em casos omissos as antigas leis do processo criminal, civil e comercial, não sendo contrárias às disposições e espírito do presente decreto.

Os estatutos dos povos cultos e especialmente os que regem as relações jurídicas na República dos Estados Unidos da América do Norte, os casos de *common law* e *equity*, serão também subsidiárias da jurisprudência e processo federal.

Art. 387. Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro o Secretário do Estado dos Negócios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr.

Sala das sessões do Governo Provisório, em 11 de outubro de 1890, 2º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

## GENERALISSIMO

Tanto quanto possa caber na esphera de ação e influencia dos poderes publicos, cumpre fazer convergir esforços para fomentar a expansão das forças productoras e, entre estes, nenhum é mais digno de solicitude do que a industria agricola nas suas multiplas applicações, porque nenhum concorre mais util e effizamente para a formação da riqueza e para a consequente intensidade dos phenomenos da vida economica.

Para estimular e coadjuvar essa industria na conquista de aperfeiçoamentos que a tornem mais remuneradora pela excelencia dos seus productos, constituem, sem duvida, as exposições regionaes poleroso agente de transformação e progresso, permitindo aos agricultores de todas as categorias verificar pelos meios da observação, do exame e do confronto quais os melhoramentos que os mais adeantados houverem conseguido introduzir e, portanto, qual a direcção em que devem encaminhar os seus esforços para elevar a sua producção ao nível da que houver attingido maior grau de perfeição.

O interesse legitimo que tem todo o producto de auferir do seu trabalho o maior proveito possivel, servirá como justo incentivo para que as exposições regionaes offereçam campo vasto e tranquillo de sindável emulação que induzirá cada expositor a adquirir mais tarde a primazia que lhe houver sido disputada. Os effeitos economicos desta porslha são de todo o ponto evidentes e delles dà cabal testemunho o afan com que em todos os prízes de agricultura acentuada se multiplicam, mais ou menos auxiliados pelos poderes locaes, estes utiles forneios de actividade agricola, aplicando-se a todas as espheras da vasta industria.

Não ha razão para que não imitemos tais exemplos e não lhes colhemos o beneficio que elles prometem. Os resultados das exposições podem ser vagarosos mas são seguros. Ellas destinam-se a fornecer à laboura dados, subsídios e informações, para assim dizer palpaveis, que lhes hão de ser eminentemente utiles para determinar a escolha intelligente dos melhores machinismos, dos melhores methodos de cultura e beneficiamento dos productos, das melhores variedades vegetaes, dos melhores typos das diversas ragaes, das innovações, emfim, que tenderem a aumentar a quantidade e a aperfeiçoar a qualidade da producção.

Para mais depressa, e com exito mais prompto promover a organização de exposições desapparatosas e sobretudo inspiradas da sua utilidade practica, associando-lhes intimamente as classes agricolas e a estas entregando a direcção de tais certámens do trabalho, tenho por adequado o mecanismo que à vossa esclarecida apreciação venho sujeitar, e pelo qual serão constituídos comicos agricolas, a cuja competencia caberá a iniciativa das mesmas exposições, a sua organização e a propositura dos premios offerecidos pelo governo federal.

Tais premios, si abrem para o Estudo fonte nova de despesa, serão de certo compensados, e de sobrejo pelo influxo benefico que a todos os ramos da laboura asseguram as exposições regionaes como instrumentos de progresso e de expansão do importantsíssimos interesses.

Este pensamento motivou o decreto que apresento à vossa consideração, e do qual espero que não pouca influirá para a prosperidade agricola que tanto devemos almejar.

Francisco Glicério.

## DECRETO N. 837—DE 11 DE OUTUBRO DE 1890

Instituiu premios para Exposições Agricolas Regionaes

O generalissimo Manoel D'Ávila Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, atendendo à necessidade de promover à organização de Exposições Agricolas Regionaes, e de, por este meio, e mediante o concurso da iniciativa particular, recompensar com premios os esforços empregados para melhorar a producção dos diversos rames da industria agricola;

Decreta :

Art. 1.º Ficam estabelecidos os premios adeante especificados para serem conferidos por intermedio de comicos ou sociedades agricolas, organizadas por iniciativa particular, e observadas as disposições seguintes:

I. O comicio poderá constituir-se, pelo menos com 50 membros, proprietarios agricolas e lavradores de um ou mais municipios contiguos ou vizinhos;

II. Um ou mais comicos de cada estado poderão solicitar do governo federal autorisação para organizar uma Exposição Agricola Regional para distribuição dos referidos premios;

III. Os premios serão propostos ao governo federal pelos competentes juries, constituídos a juizo e por escolha do comicio, cabendo ao governo aprovar ou não a concessão dos premios em todo ou em parte;

IV. A cada exposição assistirá por parte do governo federal um commissario que lhe dará conta, em relatorio circunstanciado, da exposição e das resoluções do jury;

V. Em cada estado poderá efectuar-se annualmente uma Exposição Agricola Regional por iniciativa do comicio ou comicos que primeiro solicitarem os favores do presente decreto;

VI. Os estatutos do comicio ou comicos que quizerem organizar-se segundo o regimen do presente decreto, serão previamente submettidos à approvação do governo do respectivo estado.

Art. 2.º Os premios serão dos seguintes valores, podendo ser concedidos em dinheiro ou sob a forma de medalhas de ouro ou prata, à escolha do comicio ou comicos organizadores da exposição.

## PRIMEIRA CLASSE

1º Premio

De 10.000\$ para qualquer plantação nova, e em estado possido, de vegetal ainda não cultivado no estado; devendo a mesma plantação ocupar a área de, pelo menos, 25 hectares, e obrigado o lavrador a apresentar a monographia da cultura com as especificações necessarias a tornal-a conhecida, e in licença da receita e despezas verificadas.

2º Premio

De 5.000\$ para a exploração agricola de pequena propriedade, preferida aquella que, a juizo do jury, funda-lo em prova satisfactoria, houver produzido o maximo rendimento liquido em relação às condições economicas da região.

3º Premio

De 2.000\$ para a área de 5 hectares intensivamente cultivada com hortalica, e com criação de gado em estabulo, preferida aquella que houver produzido rendimento maior.

4º e 5º Premios

Dous premios, cada um de 500\$00, para as melhores amostras expostas de queijo e manteiga, havendo pelo menos 20 amostras de procedencias diversas na exposição e constituindo, aquellas e esta fonte de renda.

## SEGUNDA CLASSE

1º Premio

De 2.000\$000 para o cavalo nascido e criado na região, que for classificado em primeiro lugar.

2º Premio

De 1.000\$000 para o que for classificado em segundo lugar.

3º Premio

De 500\$000 para o que for classificado em terceiro lugar.

Para que possam estes premios ser concedidos, será preciso que concorram à exposição pelo menos 20 cavallos, nascidos na região.

## TERCEIRA CLASSE

1º Premio

De 500\$000 para o boi nascido na região e destinado a trabalho em instrumentos aratorios, quo for classificado em primeiro lugar.

2º Premio

De 250\$000 para o que for classificado em segundo lugar.

Para que possam estes premios ser concedidos, será preciso que concorram à exposição pelo menos 30 bois de trabalho.

## QUARTA CLASSE

Serão concedidos para os bois de corte premios iguaes aos da terceira classe e nas condições que aquelles.

## QUINTA CLASSE

Serão concedidos para as vacas, quo produzirem maior quantidade de leite, premios iguaes aos das duas classes anteriores e nas mesmas condições que aquelles.

## SEXTA CLASSE

1º Premio

De 200\$00 para a ovelha cuja lã for classificada em primeiro lugar.

2º premio

De 100\$ para a ovelha cuja lã for classificada em segundo lugar.

## 7ª CLASSE

1º premio

De 200\$ pela ovelha de maior peso e da raça South-down.

2º premio

De 100\$ pela que for classificada no segundo lugar em razão do peso.

## 8ª CLASSE

1º premio

De 200\$ pelo individuo mais pesado e de menor idade da raça suína.

2º premio

De 100\$ pelo que for classificado em segundo lugar.